PODER JUDICI Á RIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

JULHO/2019
(1ª QUINZENA)

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 15 de julho de 2019

- **Julho/2019 (1ª Quinzena)** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Presidente

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO
Vice-Presidente

CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Escola de Magistratura Federal

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

PAULO MACHADO CORDEIRO

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
Diretor da Revista

Diretor Geral: Dr. Edson Fernandes de Santana

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5

Jurisprudência de Direito Ambiental 19

Jurisprudência de Direito Civil 26

Jurisprudência de Direito Constitucional 41

Jurisprudência de Direito Penal..... 57

Jurisprudência de Direito Previdenciário 75

Jurisprudência de Direito Processual Civil 85

Jurisprudência de Direito Processual Penal..... 94

Jurisprudência de Direito Tributário..... 108

Índice Sistemático 120

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO
AÇÃO ANULATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT Nº 233/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INVALIDADE DAS MULTAS. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT Nº 233/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INVALIDADE DAS MULTAS. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido consistente em que se declare a nulidade das multas/notificações embasadas na Resolução ANTT nº 233/2003.

- Com o advento da atual Constituição Federal passou a ser vedado ao Poder Executivo editar os chamados decretos autônomos, sendo permitido apenas expedir decretos regulamentares que visam apenas estabelecer normas que permitam explicitar a forma de execução da lei regulamentada.

- Os autos de infração lavrados em desfavor da empresa apelante são desprovidos de amparo legal, uma vez que embasados, unicamente, na Resolução nº 233/2003 da ANTT, a qual, a pretexto de regulamentar a Lei nº 10.233/01, passou a descrever hipóteses de infrações administrativas sem o devido respaldo legal.

- O art. 78-F, § 1º, da Lei nº 10.233/2001 cuidou de fixar tão somente as espécies de sanções aplicáveis e o limite máximo da penalidade de multa, sem, contudo, elencar quais seriam os atos infracionais administrativos.

- A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem sido pacífica no sentido de que a administração, ao editar a Resolu-

ção nº 233/2003, no sentido de descrever infrações administrativas, desbordou do primado constitucional da legalidade. Precedentes desta Corte.

- Recurso de apelação provido para declarar a nulidade das multas/notificações embasadas na Resolução nº 233/2003 da ANTT, constantes dos Processos Administrativos em discussão, bem como para determinar a desconstituição de todo e qualquer efeito decorrente das mencionadas autuações.

Processo nº 0800086-26.2016.4.05.8204 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 3 de abril de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

ADMINISTRATIVO
IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE GERGELIM. CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DA CHINA APRESENTADO. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE RISCO DE PRAGAS-ARP PARA VERIFICAR A SANIDADE VEGETAL DO PRODUTO IMPORTADO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801899-62.2016.4.05.0000 COM TRÂNSITO EM JULGADO QUE AUTORIZOU A ARP. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE GERGELIM. CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DA CHINA APRESENTADO. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE RISCO DE PRAGAS-ARP PARA VERIFICAR A SANIDADE VEGETAL DO PRODUTO IMPORTADO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801899-62.2016.4.05.0000 COM TRÂNSITO EM JULGADO QUE AUTORIZOU A ARP. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Trata-se de apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara/CE, o qual julgou improcedente o pedido que objetivava: A) determinar a União, por meio do Ministério da Agricultura, submeter a mercadoria importada à análise de risco de pragas -ARP; B) autorizar o desembaraço e posterior liberação das 800 (oitocentas) caixas de gergelim provenientes da China, totalizando de 20.000kg (vinte mil quilos), representados pela fatura INVOICE de nº JXG-D-150809, 3) deferir a LICENÇA de IMPORTAÇÃO DE nº 15/2271391-8 (Id. 4058100.2155204).

- A empresa juntou aos autos, documentos que alega serem suficientes para que seja realizada uma ARP. Sustenta que apresentou o Certificado Fitossanitário emitido pelas autoridades chinesas (FL. 263 pdf -Identificador: 4058100.1133448), bem como a Licença de Importação paradigma, de nº 15/1260203-0 deferida pela autoridade alfandegária como exige a Instrução Normativa 06/2005, art. 5ª.

- Em resposta, a União afirma que a importação de mercadoria vegetal está condicionada à verificação de que o produto conste na Lista de Produtos com Importação Autorizada (PVIA). Esclarece que não há no sistema nenhum registro para gergelim de origem da China. Alega que a Análise de Risco de Praga - ARP apresenta-se impraticável por razões técnicas e procedimentais, representando um precedente perigoso para a proteção fitossanitária do país, um procedimento bastante complexo e dependente de diversos fatores, tais como, disponibilidade de técnicos habilitados em diversas áreas da ciência, acesso às informações científicas (biológicas e econômicas), confirmação da confiabilidade destas informações, acesso a informações fitossanitárias oficiais dos países exportadores, dentre outros.

- Nada obstante, os argumentos da União, importa ressalvar que a Instrução Normativa nº 06/2005, em seu art. 1º, reconhece a possibilidade de que seja realizada a ARP quando se trata de mercadoria importada que nunca estivera no Brasil, vejamos: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO GABINETE DO MINISTRO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 16 DE MAIO DE 2005: Art. 1º Condicionar a importação de espécies vegetais, suas partes, produtos e subprodutos à publicação dos requisitos fitossanitários específicos no Diário Oficial da União, estabelecidos por meio de Análise de Risco de Pragas - ARP, quando: I - estas nunca tiverem sido importadas pelo Brasil; (...).

- Portanto, há previsão legal para que a mercadoria importada, qualificada na categoria 02 (CATEGORIA 2 de Risco Fitossanitário – vegetais semiprocessados submetidos à secagem, limpeza, separação,descascamento, etc. – que podem abrigar pragas e destinados ao consumo, uso direto ou transformação) (fl. 202 PDF-4058100.1180299) que ainda não possui importação autorizada na forma prevista na lista PVIA Lista de Produtos com Importação Autorizada, ingresse no país desde que seja realizada a ARP.

- Acontece que, mesmo considerando a autorização legal para a ARP, compulsando os autos, verifico que esta matéria já foi objeto de julgamento desta Quarta Turma, no AGTR 0801899-62.2016.4.05.0000, julgado em 21 de junho de 2016, cujo acórdão negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União. O acórdão transitou em julgado em 09/08/16, com baixa definitiva (Id.4050000.6637986). Neste julgamento foi reconhecido o direito da empresa realizar a Análise de Risco de Pragas - ARP da mercadoria importada (sementes de gergelim natural, pelada), identificada pela Licença de Importação nº 15/20071391-8, porém, por uma questão de cautela, o v. acórdão, não liberou a importação da mercadoria, apenas autorizou a Análise de Risco de Pragas, haja vista a empresa ter apresentado o Certificado Fitossanitário (Identificador: 4058100.1133448) emitido pela autoridade chinesa.

- Desse modo, tendo em vista o julgamento do AGTR 0801899-62.2016.4.05.0000, o qual manteve em sede de liminar a autorização para a Análise de Risco de Pragas da mercadoria importada (sementes de gergelim natural, pelada) pela apelante, identificada pela Licença de Importação nº 15/20071391-8, há de confirmar-se o procedimento, haja vista a importância da Análise do Risco de Praga, a fim de evitar a probabilidade de introdução ou disseminação de pragas no território nacional, capazes de causar danos biológicos e ambientais.

- Apelação parcialmente provida para apenas autorizar a ARP.

Processo n° 0800232-88.2016.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 11 de abril de 2019, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AFERIÇÃO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. DESCABIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AFERIÇÃO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. DESCABIMENTO.

- Cuida-se de agravo de instrumento manejado pelo Município de Angelim/PE contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, nos autos de ação ordinária, determinou a ciência da situação de pretensa irregularidade, quanto à contratação de escritório de advocacia pelo ente municipal sem a realização de procedimento licitatório, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) e ao Ministério Público Estadual (MPPE).

- Além disso, ordenou a intimação do Município autor, ora agravante, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dado que a vigência do contrato firmado perante o escritório de advocacia teria expirado em 30/09/2015 e os patronos da causa não possuiriam relação contratual com a atual gestão municipal, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 76, § 1º, I, do CPC).

- O Juízo de origem considerou, em síntese, que, no que diz respeito à contratação por inexigibilidade de licitação envidada pelo Município autor, em virtude de ser o serviço contratado supostamente de natureza singular, bem assim o escritório gozar de notória especialização, há entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) se posicionando sobre o tema e não afastando a neces-

sidade de licitação, exceto para a contratação de jurista de notório saber jurídico. Ademais, constatou que, em inexistindo na Unidade da Federação a figura do órgão da Procuradoria, para defesa judicial e extrajudicial dos seus interesses, é possível a contratação de escritório de advocacia ou de advogado, só podendo fazê-lo por licitação pública, pois não existiria a figura legal denominada de "notória especialização", a dispensar a necessidade do procedimento licitatório. Com essas ponderações, entendeu por dar ciência de toda a situação ao TCE/PE e ao Ministério Público Estadual, assim como intimou a edilidade municipal para que regularizasse a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Daí o agravo do Município.

- No caso, existindo procuração outorgada aos causídicos nos autos pela Edilidade municipal ora agravante, resta superado qualquer possível defeito de representação processual porventura apontado pelo Juízo *a quo*.

- Com efeito, descabe ao magistrado de origem, nos presentes autos, exigir a comprovação dos requisitos necessários à regular contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços advocatícios, para fins de suposta regularização da representação do ente municipal autor, ora agravante.

- Tal discussão a respeito da regularidade de contratação dos patronos que representam o Município, na realidade, se o caso, deve frequentar demanda autônoma, e que poderá advir, inclusive, das apurações levadas a efeito pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) e pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE).

- Cumpre gizar, aliás, que eventual discussão em torno da validade do contrato de prestação de serviços advocatícios (e seu procedimento licitatório prévio) não cabe à Justiça Federal, em face da inexistência

de interesse federal no exame da validade dos atos da Administração Pública Municipal, mormente diante do entendimento segundo o qual é da competência da Justiça comum estadual o processamento e julgamento de ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por profissional liberal em face de seu cliente (Súmula 363 do STJ).

- Ainda que o assunto estivesse afeto ao juízo federal, este exame não poderia ser realizado nos autos do processo em foco. Afinal, o magistrado que conduz o processo relativo ao interesse do Município em receber transferências voluntárias destinadas às ações sociais, sem a imputação das sanções legais aplicáveis (art. 25 da LC 101/2000 e art. 26, § 2º, da Lei 10.522/2002), não pode realizar fiscalização sobre o processo de contratação do advogado constituído pelo Município.

- Portanto, merece reproche a decisão objurgada, no que paralisou a ação ordinária para que fosse sanado o suposto vício de representação processual, a fim de que o processo retome o seu regular curso.

- Agravo de instrumento provido, para determinar o prosseguimento da ação ordinária.

Processo n° 0804989-10.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 10 de abril de 2019, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA IMPUTADA AO EX-GESTOR. INSCRIÇÃO NO SIAFI. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. NÃO APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. TOMADA DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELO ATUAL PREFEITO. POSSIBILIDADE DE RETIRADA DO NOME DA EDILIDADE DOS CADASTROS RESTRITIVOS. RECURSO IMPROVIDO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA IMPUTADA AO EX-GESTOR. INSCRIÇÃO NO SIAFI. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. NÃO APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. TOMADA DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELO ATUAL PREFEITO. POSSIBILIDADE DE RETIRADA DO NOME DA EDILIDADE DOS CADASTROS RESTRITIVOS. RECURSO IMPROVIDO.

- A suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplência é possível, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional - STN 01/97, alterada pela IN 05/2001, desde que se tomem as providências no sentido de que o atual gestor efetive medidas concretas contra a gestão anterior, com o intuito de responsabilizá-la pela conduta faltosa, promovendo tomada de contas, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo “Diversos Responsáveis” e desde que comprove, semestralmente, o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

- O STJ possui jurisprudência no sentido de que, nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário e regularizar a situação (REsp 1.718.866/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/06/2018, *DJe* 28/11/2018). Tal entendimento deve ser adotado, ainda que a irregularidade praticada pelo ex-gestor cinja-se a não comprovação da aplicação mínima de recursos na área da educação.

- No caso, observa-se que o Município autor adotou as medidas cabíveis de Representação Criminal e abertura da Tomada de Contas Especial contra o ex-gestor.

- Deve ser mantida a suspensão da inadimplência do autor, com a exclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, a fim de que possa receber recursos federais, tal como assegurado na sentença ora atacada.

- Apelação e remessa necessária improvidas.

Processo n° 0808428-22.2017.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 10 de maio de 2019, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
PROCESSO SELETIVO IFRN. CURSO DE MECATRÔNICA. SISTEMA DE COTAS. BAIXA RENDA. AVALIAÇÃO SOCIOECONÔMICA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ATENDIMENTO DA FINALIDADE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO IFRN. CURSO DE MECATRÔNICA. SISTEMA DE COTAS. BAIXA RENDA. AVALIAÇÃO SOCIOECONÔMICA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ATENDIMENTO DA FINALIDADE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

- O autor, aprovado em 3º lugar para o curso de Mecatrônica no processo seletivo realizado pelo IFRN, *campus* Parnamirim/RN, na cota diferenciada II, foi considerado inelegível pelo parecer socioeconômico, porque não comprovou o requisito renda bruta *per capita* inferior a 1,5 salário-mínimo.

- A Lei nº 12.711/12 instituiu o Sistema de Cotas com o objetivo de diminuir as desigualdades sociais, proporcionando o acesso de pessoas carentes ao ensino técnico de nível médio e ao ensino superior.

- “As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”. “No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita*”.(art. 1º *caput* e parágrafo único da Lei nº 12.711/12).

- Há nos autos comprovantes de rendimentos e CTPS das pessoas da família que exercem atividades remuneradas (padrasto e ge-

nitora do autor), referentes aos meses de junho a agosto de 2015 (três meses anteriores à inscrição do autor no processo seletivo, solicitados pelo edital), quando o salário-mínimo vigente no país era no valor de R$ 788,00. Somando-se a renda mensal bruta do padrasto (R$ 6.050,00) com a renda mensal bruta da mãe do autor (R$ 788,00) e considerando que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas, obtém-se uma renda familiar *per capita* no valor de R$ 1.367,60 mensal, o que supera em R$ 185,60 o limite legal de 1,5 salário-mínimo *per capita* (R$ 1.182,00).

- Entretanto, a hipótese aqui tratada refere-se a aluno que cursou todo o ensino fundamental em escola pública e que está cursando o último ano do curso de Mecatrônica no IFRN.

- Considerando as peculiaridades do caso concreto, não se deve discutir aqui apenas a taxatividade da norma que prevê limites para o acesso ao sistema de cotas, mas também ter em mente que o princípio da legalidade não é o único que deve nortear o agir da Administração. De fato, deve ser aplicado o princípio da razoabilidade na interpretação dos critérios estabelecidos pela legislação para a implementação de ações afirmativas, com o fim de garantir o acesso de estudantes de baixa renda aos ensinos técnico e superior, de forma que sejam alcançadas as finalidades da legislação de regência. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.529.042/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, *DJe* de 17/09/2015; AgRg no REsp 1.343.166/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, *DJe* de 12/06/2013.

- “Observe-se que, ao contrário do que defende a instituição apelante, não se está aqui a criar uma exceção para afastar os critérios legais objetivos previstos na Lei nº 12.711/12, pois a questão posta nos autos não envolve a garantia de vaga reservada ao sistema de cotas para um candidato que longe estaria de satisfazer os requisitos legais, mas sim a possibilidade de efetivação de matrícula de candidato a partir do que se pode ser entendido como hipossuficiente,

para os fins aqui cogitados. Desta feita, mesmo que o autor não tenha preenchido, rigorosamente falando, os requisitos para concorrer a uma das vagas reservadas ao sistema de cotas no certame realizado, não se pode perder de vista o direito constitucionalmente assegurado de acesso ao ensino técnico, porta de entrada para o superior, como forma de efetivação da garantia de amplo acesso à educação" (trecho do Parecer do MPF).

- Como bem ressaltou o juiz sentenciante "nessa altura dos fatos, prejuízo algum haverá para o IFRN ou para candidato que tenha ficado em posição inferior a do demandante, mas tão somente para o autor, na hipótese de ser desligado do curso de que participa".

- Apelação improvida. Honorários advocatícios, fixados na sentença, majorados de 10% para 12% com base no disposto no § 11 do art. 85 do CPC (honorários recursais).

Processo n° 0802141-41.2016.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 3 de maio de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL
APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE FAMÍLIAS CARENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO

EMENTA: APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE FAMÍLIAS CARENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

- A sentença, em julgando procedente em parte pretensão formulada pelo Ministério Público Federal, impôs obrigações em desfavor de várias pessoas jurídicas, nos termos seguintes: 1 - quanto ao Município de Aracaju: a) fazer cadastramento de famílias, dividindo as que se encontram em situação de risco social e as que não se qualificam como hipossuficientes; b) identificar, por ocasião do cadastramento os moradores que estejam dispostos a desocupar a área mediante o pagamento de auxílio-aluguel e os imóveis vazios e abandonados; c) informar a finalização do cadastramento à EMURB, ao ADEMA e à União Federal; 2 - Quanto ao Município de Aracaju (SE), ao Estado de Sergipe e à União Federal: a) incluir tais famílias que se encontrem em situações de risco social em programas habitacionais que estejam em curso ou futuros; b) efetuar o pagamento de auxílio-aluguel aos cadastrados que informarem a disposição de imediata ocupação do local; c) realizar a transferência das famílias incluídas em programas habitacionais para as novas residências, no prazo de um ano; c) quanto ao Município de Aracaju (SE), à EMURB, à ADEMA e à União Federal: a) realizar a contínua vigilância da área em questão, emitindo a este juízo relatórios bimestrais; b) demolir, após noventa dias da finalização da transferência das famílias, todas as edificações existentes. Ainda impôs a decisão atacada a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos ambientais.

- É de se acolher os termos da apelação interposta pela União Federal, especialmente quando argui sua ilegitimidade passiva, uma vez: a) não lhe competir o exercício do poder de polícia em matéria ambiental, cujo desempenho, no âmbito federal, é do IBAMA, que tem personalidade jurídica própria, e não foi apontado como réu, já figurando nesta qualidade o órgão estadual de defesa do meio ambiente (ADEMA), de sorte que, da mesma maneira, não se pode cogitar de sua legitimidade para responder pela reparação de possíveis danos decorrentes do não exercício de competência que não possui; b) nos termos dos art. 182, *caput*, da Constituição Federal, bem como pelo art. 3º do Estatuto da Cidade, a execução da política urbana – dentro da qual se insere a execução dos programas de habitação popular – é da alçada municipal, competindo à União a fixação de diretrizes, bem como, nalgumas vezes, de concessão de financiamentos aos demais entes políticos federativos e administrativos, sendo de notar que no polo passivo já figuram o Município de Aracaju (SE), o Estado de Sergipe, e a EMURB.

- Ademais, é de se observar, no caso concreto, que: a) apesar da área que será o teatro da desocupação pertencer à União, estando cedida sob os regimes de ocupação e aforamento ao Município de Aracaju (SE), inexiste qualquer impugnação quanto ao domínio daquela; b) a desocupação restou determinada em sentença transitada em julgado proferida por Juízo de Direito da Comarca de Aracaju (SE), o qual julgou procedente ação possessória promovida pela COOPERATIVA NAVESCA – cujo título de posse resulta de permissão de uso firmada com a Fundação Municipal do Trabalho de Aracaju –, a qual instou o Ministério Público Federal quando o mais correto seria fazê-lo perante o Ministério Público do Estado, sem contar que a realização da medida deve ser realizada em conformidade com o deliberado pelo Juízo Estadual.

- Ilegitimidade da União e, de conseguinte, do Ministério Público Federal, matéria também ventilada pelo Município de Aracaju (SE).

- Provimento do apelo interposto pela União Federal e do Município de Aracaju (SE), extinguindo o processo sem exame do mérito. Prejudicado o exame dos demais recursos.

Processo n° 0801886-74.2016.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 6 de abril de 2019, por unanimidade)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BIOMA MATA ATLÂNTICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

EMENTA: AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BIOMA MATA ATLÂNTICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Recurso de apelação de sentença de improcedência da pretensão deduzida em embargos à execução fiscal, fundamentada no art. 487, I, do CPC.

- A hipótese é de embargos à execução fiscal de dívida não tributária, originada do Auto de Infração nº 9101551/E, lavrado por violação à legislação ambiental (art. 50 do Decreto nº 6.514/2008).

- O art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que a sentença será tida por não fundamentada se não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

- No caso concreto, a sentença não padece de vício, apresentando fundamentação adequada e suficiente à resolução da controvérsia.

Com efeito, a despeito de o juízo sentenciante ter adotado uma convicção contrária ao interesse do apelante, todos os aspectos da regularidade do procedimento administrativo, da materialidade da infração ambiental, da distribuição do ônus probatório e da dosimetria da pena foram abordados na sentença, inexistindo nulidade a ser sanada.

- Com relação à alegação de nulidade do procedimento administrativo, é de ser reconhecida a violação ao devido processo legal, por cerceamento de defesa, decorrente da irregularidade da notificação do autuado, seja para oferecimento das alegações finais, seja do resultado do julgamento da sua impugnação administrativa.

- O substrato documental acostado aos autos comprova que o autuado foi notificado da lavratura do auto de infração, pela via postal, apresentando, no prazo legal, defesa administrativa, por meio de advogado regularmente constituído.

- Nada obstante, a notificação para apresentação das alegações finais se deu por meio de edital publicado na sede do IBAMA e no sítio do IBAMA, exclusivamente em nome do autuado.

- Não é razoável que a autoridade administrativa, mesmo diante da constituição de procurador e ciente de endereço onde o autor poderia ser encontrado, tenha realizado a intimação para o oferecimento das alegações finais, por meio de edital, em clara violação aos primados do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, máxime diante do indeferimento das provas requeridas pelo autuado.

- E mais, também é inválida a notificação, pela via postal, do resultado do julgamento da defesa administrativa, porque encaminhada a advogado que não mais representava o autuado, com inegável prejuízo ao manejo da via recursal competente.

- A violação à garantia constitucional do devido processo legal fulmina de nulidade o processo administrativo e, por via de consequência, o título executivo dele originado.

- Recurso de apelação provido. Honorários advocatícios fixados em 8% (oito por cento) sobre o proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, do CPC).

Processo nº 0803726-78.2018.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 30 de abril de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. OBRIGAÇÃO DO CONTRATANTE DE COMPROVAR O CUMPRIMENTO TOTAL DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO

EMENTA: CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. OBRIGAÇÃO DO CONTRATANTE DE COMPROVAR O CUMPRIMENTO TOTAL DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

- Caso em que a demandante busca contra a Caixa Econômica Federal declaração de inexistência de débito, bem como o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo o magistrado singular julgado improcedentes os pedidos.

- Sustenta o recorrente que é servidor público municipal e realizou empréstimos consignados na Caixa Econômica Federal - CEF, em setembro de 2015, a ser amortizado em 48 parcelas. Informa que recebeu diversas cartas/cobranças, solicitando o comparecimento na agência, a fim de regularizar supostas pendências financeiras em relação ao respectivo empréstimo, pois não estaria sendo pago. Afirma, porém, que as parcelas a ele relativos estariam sendo devidamente descontadas do seu contracheque, mensalmente, e que as aludidas cobranças e a notícia de que seu nome seria negativo ante o débito, ensejara graves aborrecimentos a configurar indenização por danos morais.

- Considerando que não restou demonstrado que as parcelas relativas ao empréstimo em questão estariam sendo regularmente

repassadas à instituição bancária, ainda que verificado, através de documentos acostados, o respectivo desconto em folha de pagamento de algumas parcelas em questão (referentes a 3 meses), inexiste conduta ilegal a ser atribuída à CEF ou mesmo falha da mesma na prestação do serviço, pois seguira as normas estabelecidas no contrato.

- O ônus da prova cabe a quem alega, não se desincumbindo o autor de fazê-lo, até que porque inexiste prova negativa.

- Inexistindo qualquer ato ou fato que configure dano, não se há falar de direito à indenização pretendida.

- Apelação desprovida.

Processo n° 0800673-93.2017.4.05.8501 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 10 de abril de 2019, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RETIRADA DE IMÓVEL DO LEILÃO. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO PROVIMENTO DE URGÊNCIA. AGRAVO PROVIDO

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RETIRADA DE IMÓVEL DO LEILÃO. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO PROVIMENTO DE URGÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do processo originário, indeferiu o pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da venda de imóvel, dado em garantia, em leilão extrajudicial.

- O art. 300 do CPC/2015 condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

- Não evidenciada a probabilidade do direito alegado quanto à nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, por ausência de notificação pessoal da fiduciante para o exercício do direito de preferência assegurado no § 2º-B do art. 27 da Lei 9.514/97.

- É princípio geral de direito que nenhuma nulidade, nem mesmo a absoluta, será decretada sem prova do prejuízo (*pas de nullité sans grief*), sendo o que se observa na hipótese apresentada, visto que não houve a venda do bem no primeiro leilão e a fiduciante tomou ciência da data do segundo leilão em tempo suficiente para exercer o direito de preferência previsto no art. § 2º-B do art. 27 da Lei 9.514/97, não estabelecendo o § 2º-A do art. 27 da Lei nº 9.514/97 nenhum prazo mínimo de antecedência para a comunicação das datas dos

leilões. Não se pode dizer que o lapso de tempo transcorrido desde o momento em que a fiduciante teve ciência dos leilões até a data de realização do segundo leilão impediu o exercício do direito de preferência por ser extremamente curto, violando a razoabilidade.

- Existência de dúvida acerca da qualificação do imóvel dado em garantia como bem de família, uma vez que o magistrado não apreciou a alegação da agravante nesse sentido, circunstância que, se confirmada, pode, à primeira vista, significar a impossibilidade de venda do bem para pagamento de dívida de terceiro, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1.689.748/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/09/2018, *DJe* 18/09/2018).

- O risco de lesão grave e de difícil reparação se encontra igualmente evidenciado, tendo em vista a designação de data para realização do segundo leilão em que poderá ocorrer a venda do bem.

- Agravo de instrumento provido para determinar a suspensão da execução extrajudicial do bem dado em garantia até que o juízo agravado aprecie a alegação de que se trata de bem de família e se a garantia foi dada em benefício da família, podendo a execução prosseguir apenas se ficar constatado que não se trata de bem de família ou que, mesmo sendo, a garantia foi dada em seu benefício.

Processo n° 0817494-33.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 22 de abril de 2019, por unanimidade)

CIVIL
CEF. CONTRATO DE MÚTUO. AQUISIÇÃO DE CAPITAL PARA PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVOCAÇÃO GENÉRICA DE PRINCÍPIOS JURÍDICOS. PACTO DE ADESÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO FINANCEIRA DA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. ENCARGOS MORATÓRIOS. COROLÁRIOS DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NEGATIVAÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. LEGITIMIDADE. REDUÇÃO DA PENA CONVENCIONAL. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO DE PARCELA IRRISÓRIA DA DÍVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL. CEF. CONTRATO DE MÚTUO. AQUISIÇÃO DE CAPITAL PARA PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVOCAÇÃO GENÉRICA DE PRINCÍPIOS JURÍDICOS. PACTO DE ADESÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO FINANCEIRA DA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. ENCARGOS MORATÓRIOS. COROLÁRIOS DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NEGATIVAÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. LEGITIMIDADE. REDUÇÃO DA PENA CONVENCIONAL. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO DE PARCELA IRRISÓRIA DA DÍVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Hipótese em que os autores – empresa privada e seus avalistas – pretendem a revisão de cláusulas de “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, por eles celebrado com a Caixa Econômica Federal.

- A Corte Cidadã tem entendimento consolidado no sentido de que, nos contratos de mútuo bancário para aquisição de capital para pessoa jurídica, não se aplicam os dispositivos do CDC, eis que a empresa tomadora do empréstimo não se conforma ao conceito de consumidor, por não ser o destinatário final do produto, já que os empréstimos foram obtidos com a finalidade de fomento e consecução dos objetivos da pessoa jurídica.

- Na ação de revisão contratual, afigura-se insuficiente a invocação genérica de princípios como a boa-fé objetiva e a função social dos contratos, mesmo porque, a teor da Súmula 381 do STJ, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas de contratos bancários.

- Ademais, é cediço que "o fato de o contrato ser de adesão não significa que possua cláusula abusiva ou leonina" (TRF5, 1ª Turma, AC 117.965, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, *DJ* 11/12/1998; TRF5, 3ª Turma, AC 75.114, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, *DJ* 07/02/1997).

- O tratamento dado às instituições financeiras acarreta a possibilidade de incidência de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano quanto aos seus contratos, desde que observados dois requisitos: a) tenha o contrato nascido sob a égide da MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (redação original na MP nº 1.963-17, de 30.03.2000) e b) exista expressa previsão contratual neste sentido.

- *In casu*, observa-se que o contrato de renegociação *sub judice* foi celebrado pelos autores com a CEF em 24/11/2016, ao passo que a sua cláusula terceira dispõe que a taxa de juros final será calculada de forma capitalizada.

- A possibilidade de repactuação do valor do saldo devedor ou das condições de pagamento, a fim de adequá-los à situação financeira da devedora, encontra-se dentro da discricionariedade da CEF, não podendo ser imposta pelo Judiciário.

- A despeito do que verberam os autores, não houve a comprovação da existência de cláusulas abusivas no contrato *sub judice*, de modo que não podem os ora apelantes se eximir da responsabilidade pelo inadimplemento e pelo pagamento dos encargos moratórios. Por idêntico motivo, rejeita-se o pedido de retirada do nome da demandante dos cadastros restritivos de crédito.

- Não se cogita da aplicação do art. 413 do Código Civil e da redução parcial da pena convencional de 2% do valor débito apurado, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do crédito. Das 120 (cento e vinte) prestações previstas contratualmente, a empresa recorrente promoveu o pagamento de apenas 2 (duas), tratando-se de adimplemento parcial irrisório, considerando o todo da dívida.

- Apelação improvida.

Processo n° 0802435-52.2018.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 5 de abril de 2019, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REDUÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS. LEI 12.202/2010. APLICAÇÃO AO LONGO DE TODO O CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REDUÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS. LEI 12.202/2010. APLICAÇÃO AO LONGO DE TODO O CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE.

- Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para determinar o expurgo da capitalização de juros do montante executado, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito aos contratos de financiamento estudantil.

- Recurso em que se sustenta a necessidade de reforma da sentença no que diz respeito à taxa de juros aplicada pela Exequente em patamar mais elevado que o atualmente fixado para os contratos de financiamento estudantil, pugnando pela aplicação da taxa de 3,4% ao longo de todo o contrato.

- Não existem dúvidas quanto à possibilidade de cobrança da taxa de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano) nos contratos de financiamento estudantil, expressamente permitida pelo art. 6º da Resolução 2.647/1999 do Banco Central.

- Com a edição da Lei 12.202/2010, a taxa de juros compensatórios foi reduzida e sua incidência sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados foi expressamente autorizada, definindo-se, na jurisprudência pátria, que a referida redução deveria ser aplicada apenas a partir da vigência daquele diploma normativo (STJ, 2ª T., REsp 1.672.486/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, *DJe*: 14/11/2018; STJ, 1ª T., AgInt no REsp 1.520.381/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, *DJe*: 01/03/2018).

- *In casu*, o parecer da Contadoria Judicial consignou que foram obedecidas as reduções determinadas pela Lei 12.202/2010: em janeiro de 2010, de 9% para 3,5% e, em março do mesmo ano, de 3,5% para 3,4%, atestando a conformidade dos cálculos apresentados pela CEF.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível n° 597.892-CE

(Processo n° 0014410-17.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 30 de abril de 2019, por unanimidade)

CIVIL
APLICAÇÃO DE MULTA. PROCON. VALOR EXCESSIVO. APELAÇÃO. PROVIMENTO

EMENTA: CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCON. VALOR EXCESSIVO. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

- Apelação interposta à Sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, que julgou Procedentes os Embargos à Execução, desconstituindo o Título Executivo que embasa a Execução Fiscal, decorrente da imposição de multa, pelo PROCON, no valor de R$ 200.000,00, em face da permanência excessiva de cliente na fila de atendimento bancário.

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o simples fato de a pessoa ter esperado por atendimento bancário por tempo superior ao previsto na legislação municipal não enseja indenização por danos morais.

- No entanto, se a espera por atendimento na fila de banco for excessiva ou associada a outros constrangimentos, pode ser reconhecida como provocadora de sofrimento moral e ensejar condenação por dano moral.

- Na aplicação da Multa, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando educar a instituição financeira a não mais praticar a conduta, sem, contudo, servir como fonte de enriquecimento sem causa da parte. Razoável, pois, a redução da multa para o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

- Parcial Provimento da Apelação.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.486-PB

(Processo n° 0000940-33.2014.4.05.8201)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 25 de abril de 2019, por unanimidade)

CIVIL
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RETENÇÃO DE PERCENTUAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ORDEM DE RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO

EMENTA: DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RETENÇÃO DE PERCENTUAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ORDEM DE RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, no valor de R$ 217.937,54 (duzentos e dezessete mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), haja vista a efetivação de pagamento do precatório de seu ex-marido, sem a observância da retenção do percentual de 30% (trinta por cento), fixado pelo Juízo Estadual, a título de pensão alimentícia.

- A responsabilidade das instituições bancárias, a exemplo da CEF, é objetiva, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, qualificando-se as atividades bancárias como serviços, a teor do disposto no art. 3º, § 2º, do CDC, conclui-se que os bancos se caracterizam como fornecedores (art. 3º, *caput*, do CDC), sendo, portanto, de se aplicar o regime do Código Consumerista à hipótese em comento.

- A pretensão deduzida, nestes autos, se originou da não retenção do percentual de 30% (trinta por cento), supostamente devido à apelante, a título de pensão alimentícia arbitrada pelo juízo competente, no Precatório nº PCR 146695-AL, expedido nos autos da ação de cumprimento de sentença (Processo nº 0800010-71.2012.4.05.8000), em favor do seu ex-marido, o Sr. Paulo Eduardo Caldas Barreto. Afirma que a Caixa agiu em desconformidade à ordem judicial que determinou, de forma cautelar, a retenção do percentual, incorrendo na prática de ato ilícito e lhe causando prejuízos materiais.

- De fato, restou deferido pelo Juízo da execução, cautelarmente, o bloqueio do percentual mencionado até que fosse apreciado o pedido de habilitação da ora apelante. Foi noticiado o bloqueio cautelar à Subseção de Precatórios deste Tribunal.

- Processado o pagamento do requisitório, o Presidente deste Tribunal, através do Ofício 2017 431- SPRC, expedido em 31/05/2017, determinou que tais valores fossem disponibilizados ao Juízo da execução. O ofício foi recebido pela apelada em 01/06/ 2007, antes da data do pagamento do precatório. Entretanto, verifica-se que não constam do referido expediente os motivos pelo quais os valores dos inúmeros requisitórios nele constantes estavam sendo disponibilizados ao Juízo da execução e depositados em contas à ordem do Juízo. Este fato levou a equívoco a apelada.

- Ademais, milita, em favor da apelada, o fato de que, instada pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária/AL a prestar esclarecimentos acerca do suposto descumprimento da decisão judicial de bloqueio, providenciou o estorno do valor total do precatório e, na sequência, a retenção do valor de R$ 21.768,03 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e três centavos). Tal montante é decorrente do cumprimento de mandado de penhora no rosto dos autos, expedido pelo Juízo da Vara de Família, que concedeu a pensão alimentícia em favor da recorrente.

- Diferentemente da situação descrita, a apelante não comprovou ser titular do crédito referente aos 30% (trinta por cento) do valor do precatório. Deveria a apelante ter formulado o pleito perante o juízo competente (da Vara de Família), devendo este, por sua vez, requisitar o bloqueio de tal valor. A despeito do bloqueio cautelar, não houve o deferimento de sua habilitação, na condição de credora. Pretende a apelante obter o pagamento de seu crédito pela apelada, Caixa Econômica Federal, quando, na realidade, o devedor da obrigação é o seu ex-cônjuge, o Sr. Paulo Eduardo Caldas Barreto. Contra este deve a apelante empreender os seus esforços para obter os valores

que afirma ser titular. Não pode, portanto, ser imputada à apelada a responsabilidade pelo prejuízo que afirma haver suportado.

- A conduta da Caixa não se coaduna com a ação prevista no art. 186 do CC. Não comprovada a ação ilícita por parte da apelada não há que se falar no dever de indenizar nos termos do art. 927 do CC. Inexiste ato ilícito na conduta da apelada decorrente da liberação do valor do requisitório.

- Apelação improvida. Improvido o recurso, deve ser majorada a condenação em honorários advocatícios em 2%, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015. Deve permanecer suspensa a exigibilidade do pagamento da referida verba nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Processo nº 0810338-84.2017.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 30 de abril de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL
REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO ÀS MARGENS DE FERROVIA. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. PROCEDÊNCIA DA POSSESSÓRIA. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ÔNUS DOS INVASORES. PRECEDENTES DESTA TURMA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. IMPROVIDO O APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO ÀS MARGENS DE FERROVIA. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. PROCEDÊNCIA DA POSSESSÓRIA. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ÔNUS DOS INVASORES. PRECEDENTES DESTA TURMA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. IMPROVIDO O APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

- O objeto desta ação cinge-se à desocupação e à demolição das construções existentes na área de trilhos e no seu entorno, situada entre os quilômetros 121 e 123 da Linha Tronco Sul Recife, no Município de Palmares, que constituem faixa de domínio e área não edificável (afeta a limitação administrativa), na qual não se poderia construir por questões de interesse público.

- O art. 4º da Lei nº 6.766/79 reza: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...] III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)

- A área *non aedificandi* corresponde, em regra, a um espaço de 15 (quinze) metros do limite da ferrovia, na qual não podem ser erguidas construções, consoante a regulamentação supra. Tal limitação tem como escopo resguardar tanto a segurança das pessoas como dos bens trafegáveis no entorno de ferrovias e rodovias, propiciando ao

Poder Público, ou à concessionária do serviço respectivo, condições de realizar obras de conservação das vias.

- A sentença recorrida entendeu pela procedência da ação, considerando que a ocupação é irregular e, portanto, caracterizado o esbulho de terras públicas, determinando que os custos com a demolição e remoção dos bens dos réus fossem arcados pela autora.

- Esta Turma sedimentou o entendimento de que, em se tratando de ocupação irregular de terreno público – faixa de domínio e área *non aedificandi* –, devem os particulares desocupá-lo, não sendo cabida a invocação do direito à moradia ou outros argumentos concernentes à falta de operação das vias férreas.

- Verifica-se que a situação fática posta nos autos é bastante clara. De acordo com o laudo pericial constante dos autos, os imóveis em questão estão integralmente dentro da área *non aedificandi*, daí concluir-se pela necessária reintegração de posse do bem ao poder público, com a ressalva do entendimento pessoal divergente do Relator, que entendia pela prevalência do direito à moradia, porém ora se filia à tese consagrada no órgão colegiado.

- Constatada a ocupação irregular do bem público de uso especial, cabe aos ocupantes, às suas expensas, desfazerem as construções e removerem os demais bens ali deixados, a fim de que a posse do imóvel seja reintegrada ao titular no seu *status quo ante*. Precedentes desta Turma.

- Apelação do Ministério Público Federal improvida. Apelo da autora provido, para determinar que a demolição e a remoção dos bens situados na ocupação irregular sejam realizadas pelos réus, às suas expensas, mantidos os demais termos da sentença.

Processo n° 0000599-82.2011.4.05.8307 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 9 de maio de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, ADMINSTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINSTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

- Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face do ex-presidente do Centro Integrado de Diabéticos e Hipertensos de Fortaleza (CIDHFOR), pretendendo a responsabilização judicial do demandado, em virtude de irregularidades na aplicação das verbas oriundas do Convênio nº 04/2009, que foi celebrado entre o Município de Fortaleza com a interveniência da Secretaria Municipal de Saúde - SMS e CIDHFOR, com prejuízo ao erário no montante de R$ 405.208,08.

- O Juízo *a quo* entendeu que i) “o objeto desta ação cinge-se em suposta malversação de recursos públicos municipais repassados pela Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza/CE à Entidade Privada (CIDHFOR) para aplicação em ações e serviços básicos de saúde. Da leitura atenta do Convênio nº 04/2009 (v. fls. 69/71) não sobressai que se trata de verba do Sistema Único de Saúde (SUS).

Outrossim, verifico que a tomada de contas especial (v. fls. 44/49) fora efetivada pelo Município de Fortaleza, sujeitando-se a controle da esfera municipal, conclui-se pela ilegitimidade da atuação do MPF no caso concreto"; e ii)"no presente caso, em que controlar e avaliar a execução do convênio compete ao ente municipal, não há interesse da União e não está particularmente inserido o presente feito em nenhuma área de interesse federal, não há como reconhecer a legitimidade do Ministério Público Federal".

- Embora a decisão recorrida não tenha identificado a origem federal dos recursos destinados a atender o objeto do Convênio nº 04/2009, verifica-se que, na Cláusula Sétima, que trata da dotação orçamentária, consta a seguinte classificação: "fonte de recurso 212 - Ação de Prevenção e Controle de Diabetes e Hipertensão Programa de Atenção Básica (Primária) à Saúde".

- Segundo a Prefeitura de Fortaleza, as verbas destinadas ao Programa de Atenção Básica (fonte 212) foram transferidas pela União ao referido município, ou seja, houve o repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 1º do Decreto nº 1.232/94, os quais são depositados em conta especial, com destinação vinculada.

- Neste ponto, cumpre esclarecer que os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS), os quais foram repassados ao município, na modalidade de transferência "fundo a fundo", por estarem sujeitas à fiscalização do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas da União, independentemente do controle exercido no âmbito municipal, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 8.080/90, dos arts. 3º e 5º, do Decreto nº 1.232/94, e do art. 6º, I, *b*, do Decreto nº 1.651/95, ostentam interesse federal em sua correta aplicação e destinação, de sorte que não há como reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

- Precedentes do STJ (AgRg no RHC Nº 52.615 - RS) e do TRF da 5ª Região (AC 538.576; e AC 528.014).

- Considerando que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento, já que não houve a citação do réu, seja pessoalmente ou por edital, após a decisão que recebeu a inicial, deixa-se de aplicar o disposto no art. 1.013, § 3º, do CPC.

- Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito.

Apelação Cível nº 587.313-CE

(Processo n° 0000479-44.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 11 de abril de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. OCUPAÇÕES IRREGULARES. PERÍMETRO URBANO DE FORTALEZA/CE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E TERRENOS DE MARINHA. POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. OCUPAÇÕES IRREGULARES. PERÍMETRO URBANO DE FORTALEZA/CE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E TERRENOS DE MARINHA. POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

- Apelações interpostas pela União e pelo Município de Fortaleza/CE em face de sentença que julgou procedente Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, condenando os recorrentes a promover, no prazo de 2 (dois) anos, e nas suas respectivas esferas de atribuições, a fiscalização e regularização dos moradores que residem em terrenos de propriedade da União, dentro do perímetro urbano de Fortaleza, na região da Barra do Ceará, de forma a ordenar a adequada ocupação da área, nos limites em que permitir a legislação, notadamente a de proteção ambiental. Ordenou-se, ainda, ao Município de Fortaleza/CE, que inscreva as famílias, que desocuparão a citada área da União, no Programa Habitacional do Município, a fim de lhes garantir o direito constitucional à moradia.

- Apelação do Município de Fortaleza/CE defendendo a perda do objeto da ação, tendo em vista que já teriam sido realizadas intervenções urbanísticas e de regularização fundiária na mesma região de que trata o presente feito. Quanto ao mérito, sustenta que o provimento judicial incursionou indevidamente no mérito administrativo,

vulnerando o princípio da separação dos poderes, bem assim a impossibilidade de execução do provimento, eis que não há previsão específica no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

- Apelo da União aduzindo, igualmente, que o provimento jurisdicional recorrido merece reforma por incorrer em indevida invasão em esfera de atribuição que se contém no âmbito da discricionariedade administrativa.

- Presença da União no polo passivo da demanda que se deve ao fato de parte das ocupações irregulares, contra as quais investe o Ministério Público Federal nesta Ação Civil Pública, ser terreno de marinha, conforme prova constante dos autos, não refutada pelos demandados. Quanto à presença do Município de Fortaleza/CE, afigura-se legítima em razão de parte das ocupações situar-se em área de preservação permanente, no caso, em dunas, incumbindo ao ente municipal "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (art. 30, VIII, da CF), daí se concluindo que o acolhimento do pedido, de fiscalização e regularização da área, formulado nesta ação, implica obrigação de fazer dirigida aos entes citados.

- É sabido que a Constituição Federal distribuiu competências e reservou a cada um dos Poderes da República atribuições específicas. Assim, em regra, a separação de suas atuações em cada uma de suas esferas de competência pressupõe convivência harmônica. Entretanto, o "sistema de freios e contrapesos" subentende, também, a interseção das atuações a fim de se alcançar o cumprimento dos valores constitucionais, justificando-se, portanto, em casos excepcionais, a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas, notadamente nas hipóteses de omissão que implicam frustração de direitos e valores constitucionais.

- Colhe-se dos autos que o Ministério Público Federal, há mais de 20 (vinte) anos, em razão de diversas representações e denúncias acerca das ocupações irregulares, vem promovendo ações junto aos órgãos federais e municipais competentes, na tentativa de instá-los a promover a regularização da área, tendo em vista sobretudo os prejuízos ao meio ambiente causados pelas ocupações em área de preservação permanente, porém, sem obter sucesso.

- Conforme destacado pelo Ministério Público Federal, no Parecer que instrui estes autos, "não obstante a construção da ponte sobre o Rio Ceará e a efetivação da primeira etapa do projeto Vila do Mar pelo Município de Fortaleza, entre 1992 e 1994, e as posteriores intervenções, a exemplo do desenvolvimento do Programa de Re-qualificação Urbana com Inclusão social (PREURBIS), tais políticas foram insuficientes para promoverem tanto a salvaguarda ambiental quanto a segurança jurídica aos cidadãos".

- Após várias diligências junto ao Município de Fortaleza/CE, restou demonstrado que as políticas públicas desenvolvidas não tiveram o condão de solucionar as ocupações irregulares nos terrenos de marinha e áreas de preservação permanente, que se confundem. Daí porque não prospera a alegação de perda do objeto da ação, arguida em preliminar pelo Município de Fortaleza/CE.

- "Não se sustenta o argumento da reserva legal. Foi demonstrado que foram realizadas a atualização do orçamento e a licitação, decorrendo a paralisação das obras de atraso no pagamento e judicialização da lide entre Administração e Empresa então vencedora do certame. Ainda que assim não o fosse, o longo tempo transcorrido, ressalte-se, mais de vinte anos, entre o início das demandas por regularização e a propositura da presente ação torna injustificável a ausência de previsão orçamentária".

- Evidenciada a omissão e, portanto, a "responsabilidade da União por não proceder à adequada regularização de seu patrimônio

imobiliário, ocupado indevidamente e sem nenhum tipo de controle na região da Barra do Ceará. Também se percebe que o Município de Fortaleza inobservou o dever constitucional acima mencionado, na medida em que, primeiramente, não adotou providências para impedir a concretização da ocupação ilegal da área urbana da Barra do Ceará, além do que, não procurou sanar a ilegalidade praticada e impor a reparação dos danos causados ao meio ambiente".

- Cuidando-se de sentença que condenou a União e o Município em obrigação de fazer, está sujeita a reexame necessário, a teor do art. 496, I, § 1º, do CPC. Apelações e Remessa Necessária, tida por interposta, improvidas.

Processo n° 0003200-32.2013.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 24 de maio de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação interposta à Sentença proferida nos autos da Ação de Usucapião Extraordinário, declarando a Extinção do Processo, sem Resolução do Mérito, em relação aos bens dos particulares, e julgando Improcedente o Pedido de Usucapião em relação aos bens pertencentes à União.

- Quanto à alegada Incompetência Absoluta, conforme exposto no Parecer da Procuradoria Regional da República, ao julgar Procedentes os Embargos, o Juiz da 7ª Vara Federal do Estado do Ceará, reconheceu a Competência da Justiça Federal para julgar a demanda, em vista do interesse da União decorrente do envolvimento de terras de sua propriedade.

- Quanto à Nulidade da Sentença em face da ausência de intervenção do Ministério Público Federal, o objeto da ação trata de patrimônio da União e de particulares.

- Em relação ao Cerceamento de Defesa quanto à produção de Provas e pela não Intimação no processo que decidiu a Adjudicação e Penhora, há, nos autos, documentos do Cartório do Segundo Ofício do Município de Aquiraz, Estado do Ceará, e pela Procuradoria Geral da União que possuem fé pública, com presunção de sua veracidade.

- Considerando que há prova de que o imóvel possui a qualidade de Bem Público, há óbice à sua aquisição através de Usucapião.

- Desprovimento da Apelação.

Apelação Cível nº 592.699-CE

(Processo n° 2007.81.00.014388-3)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 25 de abril de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
VAGAS RESERVADAS AOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO CONCURSO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPROVIMENTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VAGAS RESERVADAS AOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO CONCURSO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPROVIMENTO.

- Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido, através do qual a autora objetivava a sua inclusão nas vagas destinadas aos negros e pardos do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária com a devida classificação alcançada. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC/2015, ficando a exigibilidade do pagamento suspensa devido à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

- Em suas razões, sustenta a apelante, em síntese, que mesmo preenchendo todos os requisitos necessários para a condição étnica indicada, a banca avaliadora indeferiu o direito da apelante de concorrer pelas vagas reservadas, sem esclarecer fundamentadamente quais os traços fenotípicos da requerente que foram avaliados, e sem motivar por quais razões tais critérios não foram atendidos.

- Observa-se que o item VI, 12.4, do Edital nº 01/2017 (id. nº 4058100.3743368), dispõe que “será considerado negro o candidato que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da comissão avaliadora”.

- No caso dos autos, a comissão de verificação da veracidade da autodeclaração dos candidatos negros não confirmou a autodeclaração da apelante (id. nº 4058100.3743401) e, após a interposição

de recurso, a banca examinadora manteve a decisão alegando que "Tendo em vista o disposto na Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça, os critérios utilizados pela Comissão levaram em conta o fenótipo do candidato, conforme Edital nº 01/2017 de Abertura de Inscrições. Quanto às informações sobre a raça ou cor do candidato contidas em documentos, vale ressaltar que a Resolução e as normas do Edital não preveem que tais informações sejam consideradas. A autodeclaração, mesmo não corroborada pela Comissão de Verificação, não indica má-fé do candidato e nem qualquer tipo de discriminação negativa por parte da Comissão. Posto isto, consideradas as alegações do candidato e a reanálise das imagens feita pela Comissão, fica mantida a decisão" (id. nº4058100.3743465). Deste modo, não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou irregularidade na conduta da banca examinadora que excluiu a autora, da política de cotas sociais.

- O princípio da vinculação ao instrumento convocatório traduz uma segurança tanto para o candidato quanto para a Administração, pois equipara o edital ao *status* de lei, vinculando as partes e gerando a impositividade de suas regras. A flexibilização dessas normas em proveito de uns candidatos e em detrimento de outros, deve ser afastada, pois atenta contra o princípio da isonomia.

- Ainda, apenas cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade dos atos administrativos, não lhe competindo avaliar a conveniência e a oportunidade neles abarcadas. No caso em questão, verifica-se que a Administração Pública agiu dentro dos limites impostos pelo mérito administrativo, não sendo devida qualquer interferência na seara da legalidade.

- A título de honorários recursais, fica majorado em 2% o percentual aplicado na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC15, cuja cobrança ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

- Apelação improvida.

Processo nº 0808017-33.2018.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 8 de abril de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL E PROCESSO PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE REJEITOU QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO INICIALMENTE APRESENTADA SEM DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITUSOSOS. VÍCIOS SANADOS ANTES DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 569 DO CPP. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE REJEITOU QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO INICIALMENTE APRESENTADA SEM DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITUSOSOS. VÍCIOS SANADOS ANTES DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 569 DO CPP. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

- Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto contra decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara da SJ/CE que rejeitou a queixa-crime formulada pelo querelante/ora recorrente, em desfavor do querelado, aqui recorrido, em razão da suposta prática de crimes de difamação (art. 139 do CP) e de injúria (art. 140 do CP), com o fundamento de que as irregularidades presentes do instrumento procuratório que acompanhou a inicial foram corrigidas depois do término do prazo decadencial, estando ausente a condição para o exercício da ação penal.

- Em suas razões recursais, o recorrente pugna pelo prosseguimento de sua ação penal, argumentando, em síntese, que o vício identificado no instrumento de procuração foi corrigido antes da prolação da sentença, devendo-se aplicar, portanto, a regra do art. 569 do CPP.

- Considerando que o querelante tomou conhecimento da identidade do pretenso autor do crime na data de 24/10/17, ressalta-se, de saída, que o ajuizamento da queixa-crime, ocorrido em 23/04/18, fora realizado dentro do prazo decadencial (termo final em 24/04/18),

porém (como dito) com um instrumento de mandato em dissonância com o disposto no art. 44, do CPP, por não fazer qualquer menção aos fatos delituosos.

- Entretanto, consta dos autos que o querelante juntou nova procuração, agora de forma completa, após a resposta do querelado à acusação, de modo que a aplicação do disposto no art. 569, do CPP, é, de fato, medida que se impõe, *in verbis*:

"Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final".

- Registra-se, nada obstante, que o referido artigo não condiciona sua aplicabilidade à observância do prazo decadencial previsto para o exercício do direito de queixa.

- Provimento do presente recurso em sentido estrito para anular a sentença recorrida e, ato contínuo, determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Processo n° 0801761-38.2018.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 11 de abril de 2019, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OPERAÇÃO VEREDA SOMBRIA. APURAÇÃO DE CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR POLICIAIS CIVIS LOTADOS NA DELEGACIA DE NARCOTRÁFICOS - DENARC, VINCULADA À DIVISÃO DE COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS - DCTD. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR A QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. REJEIÇÃO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OPERAÇÃO VEREDA SOMBRIA. APURAÇÃO DE CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR POLICIAIS CIVIS LOTADOS NA DELEGACIA DE NARCOTRÁFICOS - DENARC, VINCULADA À DIVISÃO DE COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS - DCTD. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR A QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. REJEIÇÃO.

- Exceção de suspeição oposta em face do Juiz Federal Substituto da 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, sob a alegação de quebra da imparcialidade.

- Alegação de que o juiz federal substituto da 32ª Vara Federal do Ceará vem agindo com parcialidade desde a época em que atuou no Inquérito Policial nº 629/2016, instaurado pela Polícia Federal para apurar crimes supostamente praticados por policiais civis lotados na Delegacia de Narcotráficos - DENARC, vinculada à Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas - DCTD, que tramitou integralmente perante a 12ª Vara Federal do Ceará, e assim continua a agir na condução da Ação Penal nº 0809180-48.2018.4.05.8100, fruto daquele inquérito policial, em tramitação perante a 32ª Vara Federal do Ceará.

- Os motivos que teriam levado a excipiente a suscitar a suspeição do juiz excepto seriam, resumidamente, os seguintes: i) Trechos da decisão prolatada no inquérito policial em 12/12/2017 estariam a revelar que o magistrado estaria apenas no aguardo das provas para decretar a prisão preventiva dos acusados e ao final condená-los pe-

los crimes que lhes foram imputados; ii) O excesso de fundamentação na decisão proferida em 17/7/2018, com 539 (quinhentas e trinta e nove) páginas, revelaria aprofundamento incompatível com o simples juízo de prelibação necessário ao recebimento de denúncia; iii) A inversão do procedimento, com rejeição genérica das preliminares suscitadas por alguns denunciados em sua resposta à acusação e postergação da apreciação das demais respostas à acusação para a fase de instrução, demonstraria a intenção do magistrado de inviabilizar a análise das preliminares pelo juiz que o substituiria durante as férias, evitando, assim, risco de acolhimento; iv) A opinião sobre o feito, manifestada por ocasião das informações prestadas em *habeas corpus* nos dias 30/7/2018, 2/8/2018 e 8/8/2018, com menção expressa à existência de provas cabais da prática dos crimes pelos denunciados, representaria pré-julgamento da causa; v) A conduta de rebater as alegações feitas pela defesa em *habeas corpus*, como se estivesse estabelecendo verdadeiro contraditório, e a manifesta discordância com o entendimento adotado pelo tribunal na decisão que revogou as medidas cautelares impostas à excipiente (*Habeas Corpus* nº 0804713-76.2018.4.05.0000) denunciariam a intenção de tentar influenciar a decisão do tribunal; vi) A afirmação inverídica de que o tribunal não detinha pleno conhecimento dos fatos apurados ao julgar o *Habeas Corpus* nº 0804713-76.2018.4.05.0000, quando, na verdade, a cópia do relatório final da autoridade policial e da denúncia já constavam daqueles autos, mostraria comprometimento com a tese acusatória; vii) A indicação de vários elementos de prova capazes de justificar a decretação da prisão preventiva, indo além da tese acusatória, representaria quebra da imparcialidade; viii) A afirmação de que já haviam sido identificadas circunstâncias judiciais, circunstâncias legais e causas de aumento de pena que levariam a fixação da pena acima do mínimo legal relevaria pré-julgamento da causa; ix) A injustificável falta de urbanidade no tratamento com o denunciado Raimundo Nonato Nogueira Júnior, ao afirmar que a referida pessoa, ao invés de cuidar de seu filho menor, teria optado por lucrar como motorista de Uber, denotaria tendência à condenação; x) O comportamento contraditório, ao defender, quando atuava perante a 12ª Vara Federal do Ceará, que não havia prova da prática

de crimes por organização criminosa, e, logo após passar a atuar perante a 32ª Vara Federal do Ceará, reconhecer que os crimes teriam sido praticados por organização criminosa, denotaria a intenção de manter o feito sob seu controle; xi) A interferência na distribuição eletrônica do PJE, a fim de que ação penal fosse mantida na competência da 32ª Vara Federal, mesmo após o sorteio para a 12ª Vara Federal e a manifestação da respectiva magistrada reconhecendo a competência desta última vara federal.

- Quanto à primeira alegação, a afirmação do magistrado de que, se houvesse prova cabal e individualizada do envolvimento dos investigados na prática dos ilícitos penais em apuração, o caso seria de prisão preventiva, e não de afastamento do exercício da função e remoção compulsória, deve ser interpretada segundo o contexto em que ela foi lançada. Levando-se em conta que se trata de decisão de indeferimento do pedido de revogação de medidas cautelares, pode-se concluir que aquela afirmação foi uma provável resposta ao argumento da defesa de que as cautelares de afastamento e remoção compulsória deveriam ser revogadas porque ainda não havia provas do envolvimento dos investigados na prática dos crimes apurados no Inquérito Policial nº 629/2016.

- No que diz respeito à segunda alegação, de fato não é comum que uma mera decisão de recebimento da denúncia contenha 539 (quinhentas e trinta e nove) páginas. Todavia, não se tratava ali de simples decisão de recebimento de denúncia. Bem mais que isso, buscou-se demonstrar a existência de indícios suficientes da infração de diversos tipos penais (roubo, extorsão, tortura, abuso de autoridade, violação de domicílio, organização criminosa, receptação, tráfico de drogas, usurpação de função pública, favorecimento pessoal, embaraço à investigação de organização criminosa) supostamente praticado em concurso formal e/ou material por 19 (dezenove) pessoas, em variadas situações de tempo e espaço. Na mesma decisão, tratou-se também de competência, requisitos da preventiva, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e compartilhamento

de informações. Observe-se ainda que a maior parte do conteúdo dessa decisão corresponde à transcrição de vários depoimentos e resumos de muitas interceptações telefônicas, tudo isso relacionado a essas 19 (dezenove) pessoas e a uma expressiva quantidade de crimes que teriam sido praticados por elas.

- Com referência à terceira alegação, a hipótese é de mera ilação, pois não necessariamente as preliminares suscitadas nas respostas à acusação deveriam ser analisadas no curto período das férias nem sua eventual análise por outro juiz resultaria obrigatoriamente em rejeição, tendo em vista o princípio da independência da magistratura. Por outro lado, o motivo da postergação da análise das respostas à acusação daqueles que ainda não as havia apresentador pode ter sido a intenção de não transferir ou sobrecarregar outro magistrado com tarefa que cabe ao magistrado que estava entrando em gozo de férias.

- No que tange à quarta alegação, é natural que o magistrado, assim como qualquer outra pessoa, desenvolva raciocínios lógico-jurídicos e chegue, até mesmo, a conclusões apriorísticas sobre a culpabilidade dos acusados, incrementando seu grau de certeza à medida que novos indícios de autoria e materialidade delitivas, sem que isso represente a intenção deliberada de condenar. Com efeito, a sentença não se resume a mero silogismo, havendo ainda a necessidade de valoração da prova em conformidade com o sentimento (convencimento) que vai se desenvolvendo durante todo o curso do processo, e não apenas no ato final do julgamento. É importante, ainda, relembrar que a prolação de sentença (condenatória ou absolutória) obedece a determinados rigores, sem os quais não se admite sua validade, entre eles a necessidade de motivação baseada em elementos concretos colhidos durante a instrução processual penal.

- Quanto à quinta alegação, cumpre, em primeiro lugar, ter em mente que não existem limites predeterminados para as informações prestadas em *habeas corpus*, à exemplo do que acontece com a

decisão de pronúncia, podendo a manifestação do magistrado induzir julgamento favorável ou desfavorável ao réu. Isso porque, enquanto no júri o órgão destinatário da manifestação do magistrado é formado por pessoas leigas, nos demais casos o órgão encarregado do julgamento da causa tem a formação jurídica necessária a afastar eventuais excessos de linguagem. Desse modo, embora alguns juízes optem por prestar informações em forma de breve relato dos fatos ocorridos, ainda que de maneira menos usual, procuram justificar e até mesmo defender a legalidade de seus atos, até porque, em tese, estariam sujeitos à responsabilização por eventual abuso de autoridade.

- Com relação à sexta alegação, também não parece que o juiz excepto tenha agido com a intenção de falsear a verdade ou mesmo de influenciar o tribunal a rever seu posicionamento ou julgar contrariamente ao paciente ao afirmar que esta corte não teria pleno conhecimento dos fatos apurados quando realizou o julgamento do *Habeas Corpus* nº 0804713-76.2018.4.05.0000. Decerto, não são os posicionamentos adotados pela autoridade impetrada que influenciam o tribunal a julgar de determinada forma, mas, sim, as alegações da defesa e da acusação e principalmente as provas submetidas à apreciação do órgão julgador. Ademais, não se pode olvidar que nem sempre a autoridade impetrada toma prévio conhecimento dos documentos que instruem *habeas corpus* impetrados contra sua decisão.

- A sétima alegação também não merece acolhimento, tendo em vista que, se a própria legislação processual penal autoriza que, após o início da ação penal, o magistrado pode decretar a prisão preventiva até mesmo de ofício, não seria minimamente razoável entender que, assim o fazendo, ele estaria agindo com quebra da imparcialidade.

- A oitava alegação não merece igualmente prosperar, pois, como se sabe, o princípio da homogeneidade impede, em regra, que o acusado seja submetido a prisão cautelar na hipótese em que a

condenação venha a resultar em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto. Desse modo, não se pode negar ao magistrado, no intuito de justificar os motivos que o levaram a determinar a prisão preventiva e evitar sua responsabilização por eventual abuso de autoridade, a prerrogativa de informar ao tribunal, em sede de *habeas corpus*, que possivelmente a pena não ficará no mínimo legal, se desde logo identificar a existência de indícios capazes de elevar a pena acima dos patamares do regime aberto e semiaberto.

- Quanto à nova alegação, deve-se atentar que nem sempre a palavra escrita revela o sentimento e o estado anímico de quem a produziu, havendo muitas vezes equívocos de interpretação quando apenas se analisa a letra fria do texto. Não me parece, assim, que haja evidências robustas de que o magistrado agiu com falta de urbanidade ao fundamentar que um dos denunciados não faria jus à prisão domiciliar para cuidar do filho porque este antes da prisão utilizava o horário livre para lucrar como motorista de Uber.

- No que toca à décima primeira alegação, no sentido de que o magistrado excepto teria mudado de posicionamento em relação ao juízo competente para os crimes em apuração no Inquérito Policial nº 629/2016 apenas para manter sob sua condução a ação penal respectiva, faltam provas ou mesmo evidências de que isso realmente tenha ocorrido. Convém destacar que o próprio tribunal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 0812694-59.2018.4.05.0000 em que o mesmo impetrante suscitou a nulidade dos atos praticados pelo Juízo da 12ª Vara Federal, em razão da competência ter sido definida em favor do Juízo da 32ª Vara Federal, reconheceu que “os atos praticados pelo Juízo da 12ª Vara Federal antes da conclusão das investigações que culminaram com o reconhecimento da existência de organização criminosa não poderiam ser considerados nulos em face da aplicação da teoria do juízo aparente”. Ora, se o tribunal, com base na teoria do juízo aparente, entendeu pela validade dos atos praticados pela 12ª Vara Federal, foi, logicamente, porque não se tinha, até a conclusão do Inquérito Policial nº 629/2016, elementos

suficientes para concluir com segurança que se tratava de crimes supostamente praticados por organização criminosa.

- No que tange à décima primeira alegação, de fato houve despacho proferido pela MM. Juíza da 12ª Vara Federal defendendo que caberia em primeiro lugar àquele juízo decidir sobre a competência para processar e julgar a ação penal resultante do Inquérito Policial nº 629/2016, mas, em seguida, aquele próprio juízo reconheceu que a competência caberia à 32ª Vara Federal, privativa para apuração de crimes supostamente praticados por organização criminosa. Em razão disso, tal episódio não pode ser entendido como tentativa de burla às regras de competência, mas apenas atuação zelosa do magistrado, que recebeu os autos por distribuição, em resguardar a competência do Juízo, na forma definida pela resolução que promoveu a especialização.

- Exceção de suspeição rejeitada.

Processo n° 0813815-72.2018.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 30 de abril de 2019, por unanimidade)

PENAL

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA. DOSIMETRIA. REGIME MAIS GRAVOSO. ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA. DOSIMETRIA. REGIME MAIS GRAVOSO. ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*.

- *Habeas corpus* impetrado contra capítulo de sentença condenatória que impôs à paciente o cumprimento de pena sob regime inicialmente fechado ao condená-la pelo crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/2006) a uma pena final de 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e multa total no valor de 20,43 salários mínimos vigentes na época da consumação dos delitos.

- A paciente encontra-se presa desde de setembro/2018, por ter sido flagrada no Aeroporto de Recife/PE tentando embarcar com 3,220Kg de cocaína dentro de sua mala, no Voo TP TP 012, com destino a Lisboa/Portugal, juntamente com outra pessoa de nome Daniel Josias, em cuja mala também continha mais 4,835Kg da mesma droga.

- De acordo com a jurisprudência do STJ, desde que fundamentada em elementos concretos, é cabível a aplicação do regime inicial mais gravoso, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, *ex vi* do art. 33, parágrafo 2º, *b*, e parágrafo 3º, do Código Penal, e art. 42 da Lei nº 11.343/06.

- Constata-se que as circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a aplicação do regime mais gravoso, em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, pois conforme fundamentado a

(i) acusada transportava uma grande quantidade de droga altamente nociva (3.000g cocaína) e (ii) já seria a segunda vez que transportava a droga para o exterior.

- Denegação da ordem.

Processo n° 0804330-64.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 30 de abril de 2019, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME DE SUPRESSÃO DE IMPOSTOS POR FALSA DECLARAÇÃO À AUTORIDADE FISCAL. ART. 1º, I, C/C ART. 12, AMBOS DA LEI Nº 8.137/1990. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO LAPSO PREVISTO NO ART. 109, IV, DO CÓDIGO PENAL, INCIDENTE EM VISTA DA PENA APLICADA. TERMO INICIAL – PARA A CONSUMAÇÃO DO FATO – A CONTAR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO A PARTIR DE ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS NA FASE INQUISITORIAL. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO COLIGIDO A PARTIR DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM JUÍZO E, AINDA, SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. DOSIMETRIA DA PENA. SOPESAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA PRÓXIMA AO MÍNIMO LEGAL DIANTE DA PRESENÇA DE UMA CULPABILIDADE DE GRAU INTENSO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DO ÂNIMO DE SOLUÇÃO DA LIDE OU DE ESPONTANEIDADE. NEGATIVA DO DOLO E DA RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DA PESSOA JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ÓBICE DO ART. 44, I, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL, DIANTE DA PENA APLICADA, SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DE OFERECIMENTO DIANTE DA PENA MÍNIMA COMINADA PARA O TIPO PENAL, SUPERIOR A 1 (UM) ANO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/1995. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. ÓBICE PELO REQUISITO DE PENA NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. ART. 77, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE SUPRESSÃO DE IMPOSTOS POR FALSA DECLARAÇÃO À AUTORIDADE FISCAL. ART. 1º, I, C/C ART. 12, AMBOS DA LEI Nº 8.137/1990. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO LAPSO PREVISTO NO ART. 109, IV, DO CÓDIGO PENAL, INCIDENTE EM VISTA DA PENA APLICADA. TERMO INICIAL – PARA A CONSUMAÇÃO DO FATO – A CONTAR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO A PARTIR DE

ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS NA FASE INQUISITORIAL. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO COLIGIDO A PARTIR DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM JUÍZO E, AINDA, SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. DOSIMETRIA DA PENA. SOPESAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA PRÓXIMA AO MÍNIMO LEGAL DIANTE DA PRESENÇA DE UMA CULPABILIDADE DE GRAU INTENSO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DO ÂNIMO DE SOLUÇÃO DA LIDE OU DE ESPONTANEIDADE. NEGATIVA DO DOLO E DA RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DA PESSOA JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ÓBICE DO ART. 44, I, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL, DIANTE DA PENA APLICADA, SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DE OFERECIMENTO DIANTE DA PENA MÍNIMA COMINADA PARA O TIPO PENAL, SUPERIOR A 1 (UM) ANO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/1995. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. ÓBICE PELO REQUISITO DE PENA NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. ART. 77, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando Eduardo Jorge Arruda dos Santos, pelo cometimento do capitulado no art. 1º, I, c/c art. 12, ambos da Lei nº 8.137/1990, em continuidade delitiva, às penas de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento semiaberto, e de 100 (cem) dias-multa, cada qual valorado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, noticiando a denúncia que o acusado, na qualidade administrador e gerente da pessoa jurídica Terracota Construções e Incorporações Ltda., no período de janeiro/2005 a dezembro/2008, omitiu informações verdadeiras e prestou declarações falsas à autoridade fazendária, suprimindo injustificadamente tributos federais que deveria recolher aos cofres públicos, causando grave dano à

coletividade em razão do vultoso valor sonegado, com a constituição definitiva do crédito tributário em 3 de setembro de 2010, no importe de R$ 2.011.383,99 (dois milhões, onze mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos).

- Em suas razões recursais, aduz a defesa a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, retroativa ou superveniente; ser excessiva a pena ao final imposta, merecendo ser considerado, para fins de redução, haver colaborado e confessado a prática delitiva; a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a suspensão condicional processo; e, por fim, a merecer a reforma do édito condenatório para absolver o ora apelante, haver o juízo *a quo* formado sua convicção de forma aleatória, sem fundamentação, aproveitando trechos isolados dos relatos testemunhais inservíveis por colhidos em sede policial.

- Em que pesem os fundamentos expendidos na peça recursal, observa-se equivocada a situação ali trazida, ao apontar a fixação da pena em 2 (dois) anos de reclusão quando na sentença resta imposta em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual, dada a continuidade delitiva, restou concretizada em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

- A par da Súmula nº 497/STF, tratando-se de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação, pelo que, com o trânsito em julgado da condenação e, conforme o art. 109, IV, c/c o art. 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal, no caso concreto, em que o ora apelante foi condenado, deduzida a continuidade delitiva, a uma pena privativa de liberdade fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a prescrição se opera em 8 (oito) anos, e não em 4 (quatro) como pretende conduzir seu apelo.

- Datando os fatos criminosos a momento anterior à vigência da Lei nº 12.234/2010, resta inaplicável a redação ali trazida à codificação

penal, no que se refere à regulação da prescrição da pena, contudo é de se observar, como termo inicial, não a data da ocorrência dos fatos, mas sim da constituição definitiva do crédito tributário, que veio a ocorrer em 3 de setembro de 2010, eis que só após tal ato pode se falar em oferecimento da denúncia, na forma enunciada pela Súmula Vinculante nº 24, de sorte que, recebida a denúncia em 7 de agosto de 2014 (fls. 30/32), observa-se não haver decorrido, ali, naquele primeiro marco interruptivo, o lapso de 8 (oito) anos, muito menos entre essa data e a da prolação da sentença, em 5 de novembro de 2015 (fls. 118/135), ou dessa última até a presente data em que se submete a apelação a julgamento perante esta col. 2ª Turma, afastando-se, desta forma a hipótese da ocorrência da prescrição, seja retroativa ou superveniente, a ensejar a pretendida extinção da punibilidade.

- Em que pese restar demonstrada a materialidade delitiva a par dos elementos constantes da representação fiscal para fins penais, restou ela convalidada no conjunto probatório obtido em juízo, o qual veio a comprovar a autoria delitiva, representada na prova testemunhal ali colhida como no próprio interrogatório do ora apelante, a apontar que o juízo sentenciante não formou seu convencimento tão somente nos elementos informativos colhidos na investigação, mas sim na apreciação de prova produzida em contraditório judicial, sendo válido acrescentar que não buscou o ora apelante, nessa seara, refutar o procedimento administrativo-fiscal a que se submeteu a pessoa jurídica e, no qual, restou inerte, pelo que não há de se falar em contrariedade ao art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal.

- É de se afastar qualquer mácula quanto à fixação da pena-base, eis que se mostrou percuciente o magistrado ao sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, exasperando o patamar mínimo cominado em lei, de 2 (dois) anos, em 6 (seis) meses, diante de um intenso grau de reprovabilidade na conduta, por se valor de interposta pessoa para constituir a empresa, com o confessado uso de documentação falsa, e ao final fraudar o Fisco.

- Pretende a defesa ver reconhecida a incidência da atenuante da confissão, ao argumento de, no curso do processo, haver colaborado e confessado a prática delitiva, “de forma não dolosa”, não negando sua participação em todo o relato acusatório. No entanto, a situação da negativa do dolo, bem como não se mostrar espontânea uma alegada confissão em que aponta não ser ele o réu quem era o responsável pela pessoa jurídica, mas apenas assinava alguns papéis, nem a representava em licitações, apontando terceira pessoa como a responsável por tais indicações, de onde o julgador, na realidade, para firmar a sua convicção, buscou outros elementos no caderno processual, seja no procedimento administrativo-fiscal ou, principalmente, na prova testemunhal produzida em juízo.

- No que se refere à pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou, ainda, a suspensão condicional do processo, observa-se, quanto à primeira, o óbice previsto no art. 44, I, primeira parte, do Código Penal, diante do *quantum* da pena ao final fixada, superior a 4 (quatro) anos.

- No caso concreto, em que a pena mínima cominada é de 2 (dois) anos, não há como incidir a hipótese de oferecimento de suspensão condicional do processo, eis que exige o art. 89 da Lei nº 9.099/1995 ser igual ou inferior a 1 (um) ano. E, se equivocadamente buscou a suspensão condicional da pena, já que aduz o não oferecimento na sentença condenatória – e não em momento anterior ao processo penal –, enfrenta óbice previsto no art. 77, *caput*, do Código Penal, que limita sua possibilidade a condenação com penas não superiores a 2 (dois) anos.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 13.372-PB

(Processo n° 0001361-23.2014.4.05.8201)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 30 de abril de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORATIVA COM A PROVA MATERIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORATIVA COM A PROVA MATERIAL.

- Terras indígenas. Etnia Kambiwá. Mantida condenação do INSS. Reconhecimento da condição rurícola. Concessão do benefício. Mantido pagamento de custas do INSS. Súmula 178, STJ. Reforma parcial para aplicação do INPC como critério de fixação da correção monetária.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 599.374-PE

(Processo n° 0001434-91.2018.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 30 de abril de 2019, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APELAÇÃO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (RETARDO MENTAL GRAVE - CID10/F32.3). COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (RETARDO MENTAL GRAVE - CID10/F32.3). COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O benefício de amparo social tem o escopo de prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilite de munir-se de meios para o próprio sustento ou que viriam, ocasionalmente, a fenecer ou sobreviver em condições desumanas, caso lhes fosse negado o recebimento mensal do referido benefício.

- Requisito da incapacidade para o trabalho comprovado porquanto o apelado é portador de deficiência mental, o que o levou, inclusive, a ser interditado pelo Juízo Estadual da Comarca de Mombaça.

- No que concerne à realidade socioeconômica do núcleo familiar, repousa nos autos, às fls. 130/133, resultado de perícia social atestando, com precisão, as condições de pobreza em que vive o ora apelado. Eis a conclusão do referido documento: “Na oportunidade da visita encontramos na residência a Senhora MARIA DO CARMO DE ARAÚJO que nos recebeu em sua residência e ao chegarmos procuramos saber do interditando o senhor ANTÔNIO CÍCERO ALVES DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, agricultor, RG: 2007021380-6 e CPF: 174.338.678-80, e ele não mora com a requerente, mora em um sítio próximo a sua tia; o senhor em questão mora com uma

companheira, a senhora OSMERINDA DE SOLSA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, RG: 2007021373-3 e CPF: 044.921.413-32, e mais 4 (quatro) filhos que são: SADRAQUE DE SOUSA ARAÚJO, de 1 ano, SANSÃO DE SOUSA ALVES DE ARAÚJO, de 8 anos e a ISABEL SOUSA ALVES DE ARAÚJO, de 4 anos; a senhora MARIA DO CARMO é a única pessoa da família que tem escolaridade e é quem tem tentado a interdição do senhor ANTÔNIO CÍCERO pois o mesmo se trata de uma DEPRESSÃO segundo atestado médico. Ele e a família passam por muitas dificuldades já que não é todos os dias que consegue trabalhar por viver doente e também pelo uso diário de medicações que são RISPERIDONA 2mg, PROFERGAN CLORIDRATO DE PROMETAZINA de 25 mg, e, com isso, fica o dia com sonolência devido aos efeitos que suas medicações causam, e, assim, o deixando incapaz ao trabalho na roça. A família acima referida sobrevive apenas com a quantia de R$ 265,00 providos do Programa Bolsa Família e de ajuda de vizinhos e de sua tia, a requerente em questão."

- Desse modo, o pressuposto da miserabilidade também está atendido no presente caso, uma vez que o valor recebido pelo núcleo familiar em apreço é de apenas (R$ 265,00). Mesmo considerando o valor dos benefícios percebidos pela tia do ora recorrido (R$ 1.576,00) como integrante da renda familiar, ainda assim, apesar de ser um pouco superior a 1/4 do salário mínimo se dividido pelo número de integrantes de seu núcleo familiar, mostra-se insuficiente para cobrir as necessidades de sobrevivência da família.

- O egrégio Supremo Tribunal Federal, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, em 18.04.2013, confirmou a inconstitucionalidade do parág. 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, sem pronuncia de nulidade (Reclamação 4374 e Res 567.985 e 580.963), proclamando a exegese da flexibilização do critério objetivo socioeconômico, de modo a amparar irrestritamente a vida e a saúde do cidadão social e economicamente vulnerável.

- Portanto, a limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, mas não exclui a possibilidade de análise de outros fatores que, de igual sorte, são aptos a indicar o estado de penúria em que vive o assistido.

- Precedentes do colendo Tribunal da Cidadania: AARESP. 200400764284, Rel. Min. Convocado Celso Limongi, *DJU* 16.11.09; AGA 200801197170, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJU* 27.04.09 e EARESP. 200600458644, Rel. Min. Félix Fisher, *DJU* 11.12.06, p. 418.

- Satisfeitos os requisitos, impõe-se a concessão do benefício assistencial.

- Apelação do INSS a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 600.736-CE

(Processo n° 0000268-87.2019.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 7 de maio de 2019, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E CONVIVÊNCIA MARITAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RATEIO. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E CONVIVÊNCIA MARITAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RATEIO. IMPOSSIBILIDADE.

- Apelação interposta por particular contra sentença que julgou improcedente pedido de rateio de pensão por morte, por entender que a autora/apelante não apresentou elementos de prova que comprovassem sua dependência econômica e convivência marital com o *de cujus* à época do óbito.

- A qualidade de segurado, à época do óbito - 26/08/2009, é inconteste, vez que já foi concedida a pensão em questão, pelo próprio INSS, à companheira do falecido.

- Não resta dúvida acerca da ocorrência do Casamento entre a requerente e o finado em 10/04/1973 comprovado por meio de certidão própria, entretanto, a presunção de sua dependência econômica se torna relativa ao ser refutada por provas em contrário, conforme entendimento já firmado por esta Corte. Confira-se: (AC 368.232, Rel. Des. Federal Ridalvo Costa, Terceira Turma, Publicação: *DJ* 30/03/2006); (AC 19.226, Rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma,Publicação: *DJ* 15/10/2003).

- Certidão de óbito apresentada informa que o extinto mantinha união estável com outra mulher, a qual gerou 3 filhos.

- Nota de Compra de eletrodomésticos de 08/03/2008, em nome do extinto, sem qualquer valor probatório é o único documento apresentado pela demandante para comprovar vida conjugal e dependência econômica com o *de cujus*.

- Prova oral produzida em Juízo (mídia audiovisual) se mostrou frágil, corroborando a tese da existência da separação de fato arguida pelo INSS e pela companheira do instituidor.

- A juíza sentenciante asseverou que "Não se afigura demonstrado suficientemente a dependência econômica e a convivência como casados pela ausência de documentos e pela insegurança no depoimento da testemunha arrolada pela autora. Com efeito, a testemunha ouvida reiteradas vezes olhava para a requerente durante a audiência em busca de confirmação às respostas dadas, e a própria requerente chegou a intervir no depoimento da testemunha."

- A companheira do finado revela ao INSS conjunto probatório coerente e robusto, indicando a coabitação entre eles, a existência de 3 filhos em comum e uma relação de confiança evidenciada por meio de documento bancário - Proposta/Contrato de Abertura de Conta Corrente/Investimento/Poupança conjuntamente.

- Evidencia-se que, embora casada com o falecido, a apelante estava separada de fato desse, inclusive por ocasião de seu óbito.

- Mantida condenação em honorários advocatícios imposta na sentença recorrida, majorando-a, ainda, em um ponto percentual, cuja exigibilidade permanece suspensa, conforme arts. 85, § 11, e 98, § 3º, ambos do CPC.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 600.678-PB

(Processo n° 0000226-38.2019.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 11 de abril de 2019, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, do CPC). A apelante alega que os documentos anexados comprovam a existência da união estável com o *de cujus*.

- A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91), após o cumprimento de três requisitos, a saber: a) a comprovação do óbito; b) a qualidade de segurado no momento do óbito e; c) a condição de dependente do falecido (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

- A apelante pleiteia a concessão da pensão por morte (NB 171.533.642-6, DER: 26/03/2015) em virtude do falecimento do alegado companheiro Roberto Cabral, ocorrido em 08/03/2015. O benefício foi indeferido pelo INSS porque não vislumbrou a existência da união estável.

- Os documentos anexados não comprovam a existência da união estável ao tempo do passamento, porque o endereço informado pela autora no requerimento administrativo diverge do endereço do falecido. O endereço de Roberto Cabral constante do cadastro da Previdência Social também não coincide com o da postulante. Quanto à declaração de residência emitida pela assistente social, fazendo referência à Rua das Moças, 450 (endereço constante da certidão

de óbito), não deve ser acolhida porque emitida após o óbito. Além disso, a prova testemunhal também não demonstrou a existência de dependência econômica entre a companheira e o falecido, em face da fragilidade dos depoimentos prestados pelas testemunhas.

- O conjunto probatório existente, notadamente a prova material e as informações colhidas na instrução probatória, não demonstra a relação de companheirismo entre a apelante e o *de cujus*.

- Apelação improvida, majorando-se os honorários advocatícios para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, observada a suspensão prevista no art. 98, § 3º, do CPC, porque foi concedida a gratuidade da justiça.

Processo nº 0807414-10.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 2 de abril de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
LOAS. RENOVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RETROATIVOS. PARTE DA PRETENSÃO AINDA NÃO ATENDIDA. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR O MÉRITO DOS RETROATIVOS ENTRE O PRIMEIRO REQUERIMENTO E O SEGUNDO. PARTE QUE ERA SEGURADA ESPECIAL AO TEMPO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO DE LOAS. IMPROCEDÊNCIA DOS RETROATIVOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LOAS. RENOVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RETROATIVOS. PARTE DA PRETENSÃO AINDA NÃO ATENDIDA. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR O MÉRITO DOS RETROATIVOS ENTRE O PRIMEIRO REQUERIMENTO E O SEGUNDO. PARTE QUE ERA SEGURADA ESPECIAL AO TEMPO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO DE LOAS. IMPROCEDÊNCIA DOS RETROATIVOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA.

- Apelante havia requerido LOAS em 29.01.1998, indeferido administrativamente por falta de demonstração de impedimento de longo prazo. Ação movida para impugnar esse indeferimento e obter LOAS desde a DER. Verificação de segundo requerimento administrativo antes do ajuizamento da ação, deferido. Parte já recebe LOAS desde 24.02.2015. Sentença entendeu que não havia mais interesse de agir.

- Subsiste parcialmente o interesse de agir, relativo ao período entre o ato impugnado (primeiro requerimento administrativo - 29.01.1998) e a data do início do benefício atualmente ativo (24.02.2015).

- Pedido sucessivo para, uma vez reformada a sentença, julgar o mérito. Possibilidade de se chegar a qualquer resultado de mérito, sem implicar *reformatio in pejus*, vez a pretensão recursal primeira

e prejudicial é que a sentença seja reformada e o mérito apreciado. Se não havia julgado de procedência, eventual improcedência é mero exercício da jurisdição provocada, e não priora da situação da recorrente.

- Na data do primeiro requerimento administrativo de LOAS a autora estava vinculada ao RGPS, como segurada especial rural. Estava no curso dos 10 meses do período de carência do salário-maternidade que veio a receber com DIB em 20.03.1998.

- Não faz jus a LOAS pessoa que estava, na DER, reconhecidamente vinculada ao RGPS.

- Apelação parcialmente provida, para considerar a existência de interesse de agir em relação aos retroativos de 29.01.1998 a 24.02.2015, mas, no mérito, julgar totalmente improcedente o pedido.

Apelação Cível nº 600.073-PB

(Processo n° 0001995-18.2018.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 25 de abril de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. HONORÁRIOS. LIBERAÇÃO DE PAGAMENTO. CARÁTER SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. HONORÁRIOS. LIBERAÇÃO DE PAGAMENTO. CARÁTER SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Município de Colônia Leopoldina-AL contra a decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, nos autos do Processo nº 0800039-08.2018.4.05.8002 (que sobrestou a expedição ou o pagamento, se já expedido, do precatório nos autos nºs 0801597-60.2014.4.05.8000 e 0801672-65.2015.4.05.8000 em favor do ente municipal no que concerne aos honorários contratuais advindos do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre os demandados), alegando, em resumo, que como não ficou comprovada a existência de ilegalidade no procedimento de contratação dos serviços jurídicos feita pela municipalidade, não se poderia suspender o pagamento/expedição de precatório.

- *In casu*, trata-se de ação civil pública promovida pela União em desfavor do município agravante e alguns escritórios de advocacia, através da qual busca a declaração de nulidade de contratos firmados entre o recorrente e os escritórios, alegando irregularidades nas contratações realizadas, especialmente na ausência de processo licitatório ou administrativo de dispensa de licitação (inexigibilidade).

- Conforme decidido pelo Juízo *a quo*, a recorrente, embora alegue diversas irregularidades na referida contratação, somente apresentou o contrato administrativo, e os demais documentos se referem à atuação dos escritórios nos referidos processos e decisões judiciais.

Contudo, por cautela, suspendeu o pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de esvaziamento da futura prestação jurisdicional.

- Em relação a liberação dos valores referentes aos honorários advocatícios para pagamento, a tutela recursal não deve ser liminarmente atendida em face de seu caráter eminentemente satisfativo (imediata expedição de ordem de pagamento), devendo-se aguardar o regular andamento do processo e a dilação probatória no Primeiro Grau de Jurisdição.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo n° 0811628-44.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 3 de maio de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
CRÉDITOS DE RESSARCIMENTO AO SUS COBRADOS PELA ANS. SUBMISSÃO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS DE RESSARCIMENTO AO SUS COBRADOS PELA ANS. SUBMISSÃO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932.

- Remessa oficial de sentença que, em ação ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado pela UNIMED - Patos para declarar a prescrição da dívida cobrada pela ANS nas Guias de Recolhimento nºs 455040093487 e 455040020331, bem como para determinar a exclusão dos respectivos valores do "Parcelamento de Débitos - Ressarcimento ao SUS".

- Não se têm dúvidas quanto à aplicação da prescrição quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/1932, por força de disposição legal contida no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942.

- Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que os créditos a que se referem as GRU nºs 455040093487 e 455040020331 foram, de fato, os únicos alcançados pela prescrição, considerando a data em que a UNIMED foi notificada para o pagamento de crédito de ressarcimento ao SUS (em 17/07/2006 e 09/12/2004, respectivamente), após sua constituição, e o fato de que, até o ajuizamento da presente demanda (em 23/05/2012), não há notícia de nenhuma medida de cobrança adotada pela ANS. Registre-se que a parte autora firmou parcelamento, confessando a dívida declarada em momento posterior ao ajuizamento da ação (em 26/06/2012), quando já tinha ocorrido a prescrição.

- Remessa oficial desprovida.

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 587.534-PB

(Processo n° 0004181-86.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 30 de abril de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
RETORNO DOS AUTOS PARA RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RESP 1.648.238/RS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *DISTINGUISHING*. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA POR ENTIDADE DE CLASSE. RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS. PEDIDO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO GENÉRICO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DOS AUTOS PARA RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RESP 1.648.238/RS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *DISTINGUISHING*. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA POR ENTIDADE DE CLASSE. RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS. PEDIDO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO GENÉRICO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

- Autos encaminhados pela Vice-Presidência, para que, nos termos do art. 1.030, II, CPC, fosse realizado, caso necessário, o juízo de retratação em decorrência da tese firmada pelo STJ nos REsp's 1.648.238/RS, 1.648.498/RS e 1.650.588/RS (em sede de Recurso Repetitivo - Tema 973), no sentido de que: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."

- Esta Terceira Turma, em casos semelhantes ao dos autos, considerou que se deve fazer um *distinguishing* em relação ao recurso repetitivo, pois, embora se trate, no caso concreto, de ação ajuizada por entidade de classe, já se sabia precisamente, desde o início, quem seriam seus beneficiários, haja vista a apresentação da relação de substituídos, em favor dos quais foram formulados pedidos específicos. Ademais, reforça a conclusão de que se trata de mera ação plúrima o fato de a sentença exequenda não ter conteúdo genérico,

mas, sim, conteúdo específico ao condenar a parte demandada ao cômputo do tempo de serviço dos substituídos, prestado sob o regime celetista, para efeito de anuênios, com o pagamento de diferenças desde agosto de 1994. Em suma, a hipótese dos autos é diversa daquela retratada no REsp 1.648.238/RS, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, pois aquele julgado versou sobre condenação proferida em sede de Ação Civil Pública. Além disso, diversas passagens do voto proferido pelo eminente relator revelam que o entendimento ali firmado se aplica apenas às ações coletivas *lato sensu*, entre as quais não se incluem as ações plúrimas ajuizadas por associação ou sindicado para cobrança de índices específicos em favor de associados ou sindicalizados previamente determinados na petição inicial ou por meio de relação de substituídos. (Processo: 0815286-76.2018.4.05.0000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 29/03/2019).

- A tese firmada nos REsp's 1.648.238/RS, 1.648.498/RS e 1.650.588/RS, em sede de Recurso Repetitivo (Tema 973), refoge à situação dos autos. Juízo de retratação não exercido.

Processo n° 0803752-09.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 24 de maio de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
***HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SEDE DE AÇÃO PENAL CUJA DENÚNCIA ATRIBUI AOS ORA PACIENTES, PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA, A PRÁTICA DO CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ARTIGO 40, DA LEI 9.605/98, EM TESE, DESCOBERTO NO DIA 8 DE DEZEMBRO DE 2011, QUANDO, APÓS VISTORIA NA ÁREA DO HOTEL SALINAS DE MARAGOGI, VERIFICOU-SE A REALIZAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (RESTINGA, MANGUEZAL E FAIXA MARGINAL DO RIO MARAGOGI), SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL, CAUSANDO, DESSE MODO, DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL - APA COSTA DOS CORAIS**

Ementa: Processual Penal. *Habeas corpus* impetrado em sede de ação penal cuja denúncia atribui aos ora pacientes, pessoas física e jurídica, a prática do crime ambiental previsto no artigo 40, da Lei 9.605/98, em tese, descoberto no dia 8 de dezembro de 2011, quando, após vistoria na área do Hotel Salinas de Maragogi, verificou-se a realização de obra de construção, ampliação e funcionamento do empreendimento em área de preservação permanente (restinga, manguezal e faixa marginal do Rio Maragogi), sem a devida licença ambiental, causando, desse modo, dano à Unidade de Conservação Federal - APA Costa dos Corais.

- O vertente *habeas corpus* calca seus pilares em duas teses: a) a acusação já está prescrita para ambos os pacientes, uma vez que o crime perquirido seria de natureza instantânea, e, consequentemente, a contagem do prazo fatal teria se iniciado no dia 8 de dezembro de 2011; e, b) ainda não restou comprovado, na via administrativa, o suposto dano ambiental à Área de Preservação Ambiental Costa dos Corais, decorrente das obras de ampliação do Hotel Salinas de Maragogi.

- Ocorre que nenhum dos argumentos trazidos pelos impetrantes merece guarida.

- De início, cumpre registrar que há precedente desta Segunda Turma a pontuar que o delito do art. 40 da Lei nº 9.605/1998 é crime material, de efeitos permanentes, apenas cessando quando não mais presente o dano ambiental. No caso concreto, persistindo o dano ambiental, não há que se falar em início do lapso prescricional a ensejar o decurso de tempo superior ao indicado, para o caso concreto, pelo art. 109, V, do Código Penal, desde a consumação do fato até o recebimento da denúncia, ou mesmo desta em relação à sentença condenatória ou a presente data (ACR 12.024, Des. Ivan Lira de Carvalho [convocado], julgada em 6 de dezembro de 2016).

- Nessa esteira, levando em consideração a inexistência de notícia de que, até a data de hoje, tenha sido concluído o processo administrativo que apura a ocorrência dos supostos danos ambientais, não há como se considerar iniciada a contagem do prazo prescricional.

- Inclusive, há sérios indícios de que os eventuais danos ambientais persistiram, pelo menos, até o dia 4 de janeiro de 2016, quando a Policia Federal elaborou um laudo pericial nesse sentido.

- Consequentemente, no presente momento, há, no mínimo, uma dúvida fundada sobre a continuidade dos supostos danos ambientais, e, sendo o crime investigado de efeitos permanentes, não há que se falar sequer do início da fluência do interregno prescricional.

- Por outro lado, o fato de ainda pender processo na via administrativa não impede a instauração da ação penal, haja vista a independência destas instâncias. Nesse sentido, destaca-se o paradigma do Superior Tribunal de Justiça a estrugir que a jurisprudência desta Corte é no sentido da autonomia e independência das esferas civil, penal e administrativa, razão porque eventual improcedência de demanda ajuizada na esfera civil ou de procedimento administrativo instaurado não vincula ação penal instaurada em desfavor do agente (HC 306.865, Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10 de outubro de 2017).

- Conclui-se, portanto, que nada foi trazido pelos impetrantes que possa obstar o curso da ação penal.

Processo n° 0802173-21.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 9 de abril de 2019, por unanimidade)

PROCESSO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTS. 12 E 14 DA LEI 10.826/2003. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CEARÁ-MIRIM/RN

EMENTA: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTS. 12 E 14 DA LEI 10.826/2003. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CEARÁ-MIRIM/RN.

- Apelante preso em flagrante, em sua residência, durante realização de diligência (busca e apreensão) determinada pela Justiça Federal do Rio Grande do Norte. Tentativa de evasão conduzindo arma de fogo (pistola cal. 380), marca Taurus, devidamente municiada. Apreensão de outro carregador municiado na residência do recorrente.

- O mero fato de a conduta do recorrente afrontar os registros do Sistema Nacional de Armas - SINARM, não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento dos crimes tipificados nos art. 12 e 14 do Estatuto do Desarmamento. Precedentes.

- Apelação provida para anular a sentença condenatória proferida na Justiça Federal, determinando-se a imediata remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Ceará-Mirim/RN.

Processo n° 0000123-65.2016.4.05.8405 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 5 de abril 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO QUE APURA FATOS OCORRIDOS SOB A JURISDIÇÃO DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ. AUTORIDADE COATORA COM DOMICÍLIO SOB A JURISDIÇÃO DA 11ª VARA DA MESMA SECCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO DOMICÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 11ª VARA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO QUE APURA FATOS OCORRIDOS SOB A JURISDIÇÃO DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ. AUTORIDADE COATORA COM DOMICÍLIO SOB A JURISDIÇÃO DA 11ª VARA DA MESMA SECCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO DOMICÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 11ª VARA.

- Hipótese na qual Delegado da Polícia Federal negou o pedido de restituição de valores apreendido em ação policial ao fundamento de ter sido instaurado inquérito para apurar possíveis delitos de gestão fraudulenta de instituição financeira, contabilidade paralela, operação de instituição financeira clandestina e lavagem de dinheiro, não podendo ser devolvido o numerário até que se esclareçam os fatos, notadamente como se dá a contabilidade das remessas de moedas entre banco/corretora/correspondente.

- Ao fundamento de que a ação policial se deu sob a jurisdição da 18ª Vara, foi declinada a competência, de ofício, pela 11ª Vara. No entanto, ao entendimento de que a competência para o caso é fixada em razão do domicílio funcional da autoridade coatora, foi recusado o processamento ali, havendo a remessa para que esta Corte, então, decida.

- Consoante já firmado pelo Pleno desta Corte, a competência para processamento e julgamento de ação mandamental é determinada

pelo domicílio da autoridade apontada como coatora. (Processo: 08153309520184050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, julgamento: 11/03/2019).

- Conflito que se conhece para declarar competente o Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará.

Processo n° 0802583-79.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 12 de abril de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
INCIDENTE DE FALSIDADE. EDIÇÕES E CORTES EM MÍDIAS. AUTENTICIDADE/VERACIDADE DO ELEMENTO PROBATÓRIO. CONTEÚDO QUE NÃO DESTOA DA REALIDADE. DESENTRANHAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO PREJUDICIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE FALSIDADE. EDIÇÕES E CORTES EM MÍDIAS. AUTENTICIDADE/VERACIDADE DO ELEMENTO PROBATÓRIO. CONTEÚDO QUE NÃO DESTOA DA REALIDADE. DESENTRANHAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO PREJUDICIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO.

- Recurso em Sentido Estrito interposto por José Audízio Soares Júnior contra sentença proferida pelo Juízo da 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que julgou improcedente o incidente de falsidade por ele arguido.

- O incidente de falsidade se volta à constatação da autenticidade/veracidade de um documento em que há controvérsia quanto à sua formalidade e/ou materialidade, nos autos do processo principal. A falsidade da prova reside, pois, no conteúdo infiel da amostra, o que não é o caso dos autos.

- Não se discute a existência de cortes ou edições, mas a ocorrência de falsidade ou fraude processual resultantes de uma suposta manipulação das mídias do circuito de monitoramento interno do Condomínio Edifício Status, colacionadas aos autos.

- Ainda que os arquivos trazidos pelo colaborador não correspondam, inicialmente, à integralidade das gravações, se o teor das circunstâncias que pretendem provar não destoarem da realidade fática, não haverá que se falar em embuste da verdade.

- Uma vez colacionada aos autos a integralidade dos vídeos e estando o magistrado apto a analisar as questões fáticas apresentadas e valorar os elementos probatórios dispostos nos autos, não há que se falar em desentranhamento das mídias.

- Vale ressaltar que o referido incidente não é questão prejudicial, podendo a matéria nele ventilada ser objeto de nova discussão, de tal modo que a improcedência do incidente resulta apenas na possibilidade de que tais documentos sirvam como meio de prova.

- Recurso em Sentido Estrito que se nega provimento.

Processo n° 0816576-76.2018.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 12 de abril de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS*. PACIENTE, EX-PREFEITO, DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. INSURGÊNCIA QUANTO À AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR, EM MOMENTO ANTERIOR AO RECEPCIONAMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO DE DEFESA E AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO, A IMPORTAR EM NULIDADE ABSOLUTA. IMPROPRIEDADE DA TESE IMPETRANTE. PACIENTE QUE NÃO MAIS DETINHA PRERROGATIVA DE FORO, DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, AFIGURANDO-SE ESCORREITA, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO, *IN CASU*, DA LITURGIA PROCESSUAL COMUM, PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO, ATUAL OU IMINENTE, À DEFESA DO DENUNCIADO, ORA PACIENTE, NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL CORRELATA A ESTE *WRIT* E PROCESSADA NO JUÍZO IMPETRADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM, NA ESTEIRA, AINDA, DO POSICIONAMENTO DO *CUSTOS LEGIS

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE, EX-PREFEITO, DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. INSURGÊNCIA QUANTO À AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR, EM MOMENTO ANTERIOR AO RECEPCIONAMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO DE DEFESA E AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO, A IMPORTAR EM NULIDADE ABSOLUTA. IMPROPRIEDADE DA TESE IMPETRANTE. PACIENTE QUE NÃO MAIS DETINHA PRERROGATIVA DE FORO, DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, AFIGURANDO-SE ESCORREITA, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO, *IN CASU*, DA LITURGIA PROCESSUAL COMUM, PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO, ATUAL OU IMINENTE, À DEFESA DO DENUNCIADO, ORA PACIENTE, NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL CORRELATA A ESTE *WRIT* E PROCESSADA NO JUÍZO IMPETRADO. DENEGA-

ÇÃO DA ORDEM, NA ESTEIRA, AINDA, DO POSICIONAMENTO DO *CUSTOS LEGIS*.

- Insurge-se a defesa, unicamente, contra o que entende caracterizado constrangimento ilegal, pela supressão de fase processual, operada pelo juízo impetrante, traduzida na inobservância do rito previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 201/67, em face da ausência de notificação para apresentação de defesa prévia, em momento anterior ao recepcionamento da peça acusatória. Entende a impetração que a inobservância à liturgia processual, na forma indicada na vestibular, importa em violação ao princípio do contraditório, "com presunção objetiva de prejuízo e consequente nulidade dos atos", pelo que foi requerida, liminarmente, a suspensão do *iter* da ação penal em trâmite na origem, pugnando, ainda, pela concessão da ordem, com o fito de restabelecer o procedimento aqui impugnado, determinando-se "a notificação da parte para apresentação da defesa prévia antes do recebimento da denúncia".

- A matéria vertida neste *writ* não apresenta maiores complexidades para o seu rápido desate. Com efeito, da narrativa inaugural não se vislumbra, sequer minimamente, o aventado prejuízo ao livre exercício da defesa do denunciado, nos autos da ação penal indicada nesta impetração, não ensejando, por conseguinte, a concessão da ordem, nos termos em que pleiteada. É de realçar que a tese impetrante não se fez acompanhar de qualquer indicativo de comprovação, extreme de dúvidas, de atual ou iminente cerceamento do direito de defesa do requerente, pela aventada inobservância à liturgia processual prevista no art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

- É que olvida a parte impetrante, todavia, premissa fático-processual que deve nortear o deslinde desta ação mandamental, a saber, a de o paciente, à época do oferecimento da Denúncia, não mais deter a condição de prefeito – nem, portanto, prerrogativa de foro –, daí não se falar em conspurcação, pelo juízo processante, de qualquer garantia processual atrelada à ausência de notificação destinada

ao denunciado, para oferecer defesa preliminar antes mesmo do recepcionamento da peça acusatória, visto que o rito procedimental adotado, *in casu*, há de ser o previsto no Código de Processo Penal.

- Outro não é o entendimento do *Custos Legis*, quanto à desnecessidade de notificação do denunciado, ora paciente, consoante o rito do art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, como se vê do teor da ementa do Parecer nº 4.049/2019, apresentado nestes autos, doravante parte complementar desta fundamentação.

- Além do mais, repita-se, inexiste a menor indicação, na insurgência impetrante, do que houve efetivamente importado em específico prejuízo ao livre exercício do direito de defesa. Trata-se, com efeito, de mera conjectura incapaz de reverter a escorreita eleição, pelo juízo processante, do rito procedimental apropriado à condução da ação penal noticiada neste *writ*, sem que se possa revelar, minimamente, obstrução ao direito de defesa.

- É, também, o caso de prevalência do princípio *pás de nullité sans grief*, alinhado à diretiva da Súmula nº 523/STF ("No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu") e, ainda, do preceituado no art. 563 do Código de Processo Penal, *verbis*: "Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

- Por não existir comprovação de constrangimento ilegal, nos termos das hipóteses previstas, principalmente, nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impõe-se manter, *in totum*, os termos e comandos da respeitável Decisão do juízo *a quo*, ora combatida, e, na sequência, denegar a ordem de *Habeas Corpus*, visto que inteiramente regular a condução do *iter* da Ação Penal indicada nesta impetração, particularmente, quanto à desnecessidade de notificação para apresentação da defesa preliminar, antes mesmo do recepcionamento da peça acusatória.

- Denegada a ordem de *habeas corpus*.

Processo nº 0801172-98.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 30 de abril de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. INTERPRETAÇÃO DA POSTULAÇÃO FAZENDÁRIA EM SEU CONJUNTO. INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO POLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. INTERPRETAÇÃO DA POSTULAÇÃO FAZENDÁRIA EM SEU CONJUNTO. INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO POLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- Nos termos do artigo 322, § 2º, do Código Processual Civil, a interpretação dos pedidos há de ser feita com base no conjunto da postulação.

- Hipótese em que, considerados o dispositivo supra e todo o teor da petição fazendária, depreende-se, a despeito de não constar expressamente da seção intitulada “DO PEDIDO”, que a exequente pugnou, sim, pela inclusão da agravante no polo passivo da ação executiva, pois, do contrário, seria ilógico discorrer a respeito de sua atuação no grupo econômico indicado. Considerados tais pontos, forçoso reconhecer que o *decisum* impugnado não extrapolou os limites do pedido, não havendo, assim, nulidade a ensejar a exclusão da recorrente da demanda original.

- Em casos como o presente, em que se reconhece a existência de grupo econômico formado com o escopo de fraudar o erário, incide a Teoria da *Actio Nata*, consumando-se o lustro prescricional apenas quando identificada a formação de grupo do tipo aludido e inerte a Fazenda Pública, o que não se observa na situação em exame. Em tais casos, não há, também, ao contrário do que sugere a recorrente, que se cogitar da dimensão do interregno compreendido entre

a sua citação e a da executada original, devendo-se, ainda, atentar para a existência de solidariedade a repercutir na consumação da prescrição, nos termos do artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, o que também rechaça a prescrição.

- Agravo de instrumento desprovido.

Agravo de Instrumento nº 146.026-PB

(Processo n° 0001272-57.2017.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 30 de abril de 2019, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. LANÇAMENTO FISCAL REALIZADO COM BASE EM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA FRAUDULENTA. DOCUMENTOS CLONADOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CULPA DE TERCEIRO. CAUSA EXCLUDENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA SENTENÇA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. LANÇAMENTO FISCAL REALIZADO COM BASE EM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA FRAUDULENTA. DOCUMENTOS CLONADOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CULPA DE TERCEIRO. CAUSA EXCLUDENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA SENTENÇA.

- Apelações interpostas pela Fazenda Nacional e pelo Particular em face de sentença que julgou procedente a Ação Anulatória do débito cobrado na Execução Fiscal nº 2007.80.01.000411-7, contudo, não acolheu o pedido de indenização por danos morais e materiais.

- Crédito tributário constituído com base em fraude perpetrada por terceiro (estelionato), que realizou, no ano de 2005, declaração de Imposto de Renda em nome do Autor, utilizando-se de seus documentos clonados. Nulidade.

- Existência, nos autos, de Boletim de Ocorrência, bem como sentenças favoráveis ao Autor proferidas em outras ações judiciais reconhecendo a ocorrência da fraude.

- Presença de documentos que comprovam que o Autor nunca residiu na cidade de Arapiraca/AL (local do nascedouro do débito fiscal), tais como: contratos de trabalho registrados na CTPS apontando os endereços em São Paulo desde 2005, ofício de concessão de

benefício previdenciário na cidade de Piracicaba/SP, documento expedido pela Justiça Eleitoral, atestando que os endereços do Autor, constante nas bases de dados eleitorais, situam-se no Estado de São Paulo desde o ano de 2009, e que antes desta data, residiu apenas em Pernambuco e Sergipe.

- Comparação entre a assinatura do Autor, firmada nos documentos originais, e aquela firmada nos documentos falsos, bem como no contrato de abertura de conta corrente perante a instituição financeira, que evidencia a falsificação grosseira.

- Não acolhimento da alegação Fazendária de cerceamento ao seu direito de ampla defesa. Possibilidade de o juiz indeferir produção de prova que entende desnecessária, no caso, ofício à empresa de telefonia para localizar o endereço do IP de onde partiu a declaração do Imposto de Renda sob análise.

- Se o juiz considerou que o acervo probatório disponível nos autos era suficiente para formar o seu convencimento e prestar a tutela jurisdicional solucionando o litígio, despiciendo se tornou o alargamento da fase instrutória. Princípio da liberdade na aferição da prova outorgado ao magistrado.

- Impossibilidade de se cancelar a audiência marcada para as 17h, do dia 09/08/2017, sob a justificativa de que “o motorista que presta serviços à PFN-AL é terceirizado e tem horário até as 18:00h”. Inúmeros atos judiciais que já haviam sido realizados ao longo de 5 meses no intuito de se chegar a um consenso entre as Seções Judiciárias acerca do horário da realização da audiência, por videoconferência. Desde o despacho inicial que a Fazenda Nacional não externou qualquer restrição com relação a horário.

- Manutenção dos honorários fixados em desfavor da Fazenda Nacional, no percentual de 10% sobre o valor da causa indicado na

Execução Fiscal, cujo débito foi anulado nesta ação. Princípio da Causalidade. Compatibilidade com o art. 85, §§ 2º e 3º, I do CPC, aplicável à espécie. O marco inicial da aplicação das novas regras atinentes aos honorários advocatícios é a data da sentença ou do ato jurisdicional equivalente. Entendimento majoritário perfilhado pelo colendo STJ: EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, *DJe* 27/11/2017; REsp 1.798.725/GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, *DJe* 05/04/2019; e AgInt no REsp 1.686.339/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, *DJe* 11/12/2018.

- Pretensão da Autora, de ser ressarcida dos danos moral e material sofridos em decorrência do ajuizamento, contra si, da Execução Fiscal, não acolhida.

- O lançamento fiscal foi realizado com base na declaração do Imposto de Renda efetuada por estelionatário. Obrigação da Receita Federal de realizar o lançamento. Ato Vinculado que não outorga opções à Administração Pública que, diante da situação concreta, deve atuar segundo os ditames normativos em vigor, sob pena, inclusive, de responsabilização funcional. Inteligência do art. 142, do CTN.

- Existência de distinção entre a situação concreta e a jurisprudência reiterada dos Tribunais no sentido de condenar o Estado à reparação de danos na hipótese de inscrição indevida em Dívida Ativa, uma vez que a inscrição sob análise decorreu do estrito cumprimento do dever legal (de realizar o lançamento tributário), não podendo, na época do lançamento, se considerar ilegítima.

- Culpa de terceiro como causa excludente da responsabilidade civil do Estado. Ausência de nexo de causalidade. Fonte doutrinária: Maria Sylvia Zanella Di Pietro *in* “Direito Administrativo”, Editora Forense, 2019, fl. 829. Precedentes deste Tribunal: AC - Apelação Cível - 571833 0002959-51.2010.4.05.8201, Rel. Desembargador

Federal Lázaro Guimarães, Quarta Turma, *DJe* - Data:18/09/2014 - Página: 269; APELREEX - 0800186-41.2012.4.05.8100, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, *DJe* - Data: 29/04/2014; Processo: 00003329420124058107, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, Julgamento: 20/02/2014, Publicação: *DJe* - Data: 24/02/2014 - Página: 98.

- Apelações do Particular e da Fazenda Nacional e Remessa Necessária improvidas. Honorários Recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC, a cargo dos Apelantes, ficando os honorários sucumbenciais majorados em 1% do percentual aplicado na sentença.

Processo nº 0000132-80.2013.4.05.8001 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 24 de maio de 2019, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação interposta à Sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, que Julgou Improcedentes os Embargos, admitindo a cobrança aos Prédios Públicos da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR, disciplinada na LC nº 16/98 do Município de João Pessoa.

- A taxa cobrada exclusivamente em decorrência dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos oriundos de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal, conforme já sumulado pelo STF (Súmula Vinculante nº 19).

- Não é aplicável ao caso a Imunidade recíproca prevista na alínea *a*, do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal, vez que tal regra refere-se, apenas, a Impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, e não a Taxas, como é a hipótese dos autos.

- Quanto à alegada Nulidade da CDA, conforme exposto na Sentença, "a TCR é tributo que se constitui por lançamento de ofício, de modo que, nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGARESP nº 370.295), "a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade das CDAs, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária e não ao fisco que, com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo".

- Desprovimento da Apelação.

Apelação Cível nº 591.551-PB

(Processo n° 0004545-24.2013.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 25 de abril de 2019, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. TRANSFORMAÇÃO EM RENDA DA FAZENDA. PAGAMENTO DEFINITIVO. EXTINÇÃO DO FEITO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. TRANSFORMAÇÃO EM RENDA DA FAZENDA. PAGAMENTO DEFINITIVO. EXTINÇÃO DO FEITO.

- Trata-se de apelação de sentença que extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, ante a constatação de ter sido a obrigação satisfeita, com o pagamento do débito. Sem condenação em honorários advocatícios.

- Em suas razões recursais, a parte apelante alega que o Regulamento do Bacenjud, em seu art. 14, § 7º, deixa claro que "enquanto bloqueados, os valores não são remunerados em favor do Poder Judiciário pela instituição participante. Após transferidos, tais valores observarão o regime estabelecido para o respectivo depósito judicial". Alega que o art. 9º, I, da Lei 6.830/80 explicita que o depósito em dinheiro que garante as dívidas cobradas em execuções fiscais federais são somente aqueles efetuados à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure atualização monetária. E, nos termos do art. 32, I, e § 1º do mesmo diploma normativo, tal depósito há que ser feito na Caixa Econômica Federal.

- No Id. 4058502.1955538, a empresa recorrida peticiona requerendo a suspensão imediata da exigibilidade do crédito, ante o depósito judicial realizado do valor remanescente, para que fosse emitida a Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou, ao menos, a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, determinando-se, para tanto, a expedição das intimações necessárias ao cumprimento incontinênti da decisão em referência.

- Observa-se, nos autos, que a dívida executada foi extinta ante a transformação em pagamento definitivo de valores previamente depositados em Juízo. Ora, a teor do art. 156, VI, do Código Tributário Nacional, a conversão em renda pode extinguir o crédito tributário.

- Nos termos dos arts. 9º, § 4º e 32, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, o depósito integral e em dinheiro faz cessar a responsabilidade do contribuinte pela atualização monetária e juros de mora, cabendo à instituição financeira depositária a responsabilidade pela possível correção desses valores.

- No caso, a parte executada depositou o valor informado pelo exequente como o devido, havendo ocorrido um pequeno interstício entre a informação prestada pela exequente e o depósito judicial do montante cobrado. Não é lícito exigir do executado pretensa complementação a título de atualização, pois os valores depositados pela parte executada foram os informados pela Fazenda Nacional. Pensar de forma contrária, ignorando a diferença entre o direito de crédito perseguido em juízo e o direito de crédito em si, geraria um processo de execução sem fim.

- A empresa recorrida peticionou nos autos, requerendo a juntada do comprovante de depósito judicial da quantia de R$ 24.640,41 (Vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), referente ao valor atualizado dito ainda devido pela Fazenda, a título de correção monetária, posto que necessita da expedição de Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.

- Apelação improvida.

- Deferido pedido constante no Id. 4058502.1955538, para determinar a expedição das CNDs, caso outro impedimento não se encontre.

Processo nº 0800464-92.2015.4.05.8502 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 30 de abril de 2019, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Processo nº 0800086-26.2016.4.05.8204 (PJe)
AÇÃO ANULATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT Nº 233/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INVALIDADE DAS MULTAS. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....6

Processo n° 0800232-88.2016.4.05.8100 (PJe)
IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE GERGELIM. CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DA CHINA APRESENTADO. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE RISCO DE PRAGAS-ARP PARA VERIFICAR A SANIDADE VEGETAL DO PRODUTO IMPORTADO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801899-62.2016.4.05.0000 COM TRÂNSITO EM JULGADO QUE AUTORIZOU A ARP. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....8

Processo n° 0804989-10.2018.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AFERIÇÃO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. DESCABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..11

Processo n° 0808428-22.2017.4.05.8000 (PJe)
MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA IMPUTADA AO EX-GESTOR. INSCRIÇÃO NO SIAFI. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. NÃO APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. TOMADA DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELO ATUAL PREFEITO. POSSIBILIDADE DE RETIRADA DO NOME DA EDILIDADE DOS CADASTROS RESTRITIVOS. RECURSO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....14

Processo n° 0802141-41.2016.4.05.8400 (PJe)
PROCESSO SELETIVO IFRN. CURSO DE MECATRÔNICA. SISTEMA DE COTAS. BAIXA RENDA. AVALIAÇÃO SOCIOECONÔMICA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ATENDIMENTO DA FINALIDADE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....16

AMBIENTAL

Processo n° 0801886-74.2016.4.05.8500 (PJe)
APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE FAMÍLIAS CARENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....20

Processo nº 0803726-78.2018.4.05.8200 (PJe)
RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BIOMA MATA ATLÂNTICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....23

CIVIL

Processo n° 0800673-93.2017.4.05.8501 (PJe)
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. OBRIGAÇÃO DO CONTRATANTE DE COMPROVAR O CUMPRIMENTO TOTAL DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

DESCABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...27

Processo n° 0817494-33.2018.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RETIRADA DE IMÓVEL DO LEILÃO. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO PROVIMENTO DE URGÊNCIA. AGRAVO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....29

Processo n° 0802435-52.2018.4.05.8100 (PJe)
CEF. CONTRATO DE MÚTUO. AQUISIÇÃO DE CAPITAL PARA PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVOCAÇÃO GENÉRICA DE PRINCÍPIOS JURÍDICOS. PACTO DE ADESÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO FINANCEIRA DA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. ENCARGOS MORATÓRIOS. COROLÁRIOS DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NEGATIVAÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. LEGITIMIDADE. REDUÇÃO DA PENA CONVENCIONAL. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO DE PARCELA IRRISÓRIA DA DÍVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior...31

Apelação Cível n° 597.892-CE
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REDUÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS. LEI 12.202/2010. APLICAÇÃO AO LONGO DE TODO O CONRTATO. IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....34

Apelação/Reexame Necessário nº 33.486-PB
APLICAÇÃO DE MULTA. PROCON. VALOR EXCESSIVO. APELAÇÃO. PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....36

Processo nº 0810338-84.2017.4.05.8000 (PJe)
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RETENÇÃO DE PERCENTUAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ORDEM DE RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....38

CONSTITUCIONAL

Processo n° 0000599-82.2011.4.05.8307 (PJe)
REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO ÀS MARGENS DE FERROVIA. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. PROCEDÊNCIA DA POSSESSÓRIA. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ÔNUS DOS INVASORES. PRECEDENTES DESTA TURMA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. IMPROVIDO O APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....42

Apelação Cível nº 587.313-CE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....45

Processo n° 0003200-32.2013.4.05.8100 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. OCUPAÇÕES IRREGULARES. PERÍMETRO URBANO DE FORTALEZA/CE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E TERRENOS DE MARINHA. POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....48

Apelação Cível nº 592.699-CE
USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....52

Processo nº 0808017-33.2018.4.05.8100 (PJe)
VAGAS RESERVADAS AOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO CONCURSO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....54

PENAL

Processo n° 0801761-38.2018.4.05.8500 (PJe)
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE REJEITOU QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO INICIALMENTE APRESENTADA SEM DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITUSOSOS. VÍCIOS SANADOS ANTES DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 569, DO CPP. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...58

Processo n° 0813815-72.2018.4.05.8100 (PJe)
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OPERAÇÃO VEREDA SOMBRIA. APURAÇÃO DE CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR POLICIAIS CIVIS LOTADOS NA DELEGACIA DE NARCOTRÁFICOS - DENARC, VINCULADA À DIVISÃO DE COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS - DCTD. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR A QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. REJEIÇÃO
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....60

Processo n° 0804330-64.2019.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA. DOSIMETRIA. REGIME MAIS GRAVOSO. ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

DENEGAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....67

Apelação Criminal nº 13.372-PB
CRIME DE SUPRESSÃO DE IMPOSTOS POR FALSA DECLARAÇÃO À AUTORIDADE FISCAL. ART. 1º, I, C/C ART. 12, AMBOS DA LEI Nº 8.137/1990. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO LAPSO PREVISTO NO ART. 109, IV, DO CÓDIGO PENAL, INCIDENTE EM VISTA DA PENA APLICADA. TERMO INICIAL - PARA A CONSUMAÇÃO DO FATO - A CONTAR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO A PARTIR DE ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS NA FASE INQUISITORIAL. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO COLIGIDO A PARTIR DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM JUÍZO E, AINDA, SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. DOSIMETRIA DA PENA. SOPESAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA PRÓXIMA AO MÍNIMO LEGAL DIANTE DA PRESENÇA DE UMA CULPABILIDADE DE GRAU INTENSO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DO ÂNIMO DE SOLUÇÃO DA LIDE OU DE ESPONTANEIDADE. NEGATIVA DO DOLO E DA RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DA PESSOA JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ÓBICE DO ART. 44, I, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL, DIANTE DA PENA APLICADA, SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DE OFERECIMENTO DIANTE DA PENA MÍNIMA COMINADA PARA O TIPO PENAL, SUPERIOR A 1 (UM) ANO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/1995. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. ÓBICE PELO REQUISITO DE PENA NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. ART. 77, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....69

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 599.374-PE
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORATIVA COM A PROVA MATERIAL
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....76

Apelação Cível nº 600.736-CE
APELAÇÃO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (RETARDO MENTAL GRAVE - CID10/F32.3). COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....77

Apelação Cível nº 600.678-PB
PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E CONVIVÊNCIA MARITAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RATEIO. IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....80

Processo nº 0807414-10.2016.4.05.8300 (PJe)
PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....83

PROCESSUAL CIVIL

Apelação Cível nº 600.073-PB
LOAS. RENOVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RETROATIVOS. PARTE DA PRETENSÃO AINDA NÃO ATENDIDA. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR O MÉRITO DOS RETROATIVOS ENTRE O PRIMEIRO REQUERIMENTO

E O SEGUNDO. PARTE QUE ERA SEGURADA ESPECIAL AO TEMPO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO DE LOAS. IMPROCEDÊNCIA DOS RETROATIVOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....86

Processo n° 0811628-44.2018.4.05.0000 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. HONORÁRIOS. LIBERAÇÃO DE PAGAMENTO. CARÁTER SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....88

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 587.534-PB
CRÉDITOS DE RESSARCIMENTO AO SUS COBRADOS PELA ANS. SUBMISSÃO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....90

Processo n° 0803752-09.2016.4.05.0000 (PJe)
RETORNO DOS AUTOS PARA RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RESP 1.648.238/RS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *DISTINGUISHING*. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA POR ENTIDADE DE CLASSE. RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS. PEDIDO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO GENÉRICO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....92

PROCESSUAL PENAL

Processo n° 0802173-21.2019.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SEDE DE AÇÃO PENAL CUJA DENÚNCIA ATRIBUI AOS ORA PACIENTES, PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA, A PRÁTICA DO CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ARTIGO 40, DA LEI 9.605/98, EM TESE, DESCOBERTO NO DIA 8 DE DEZEMBRO DE 2011, QUANDO, APÓS VISTORIA NA ÁREA DO

HOTEL SALINAS DE MARAGOGI, VERIFICOU-SE A REALIZAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (RESTINGA, MANGUEZAL E FAIXA MARGINAL DO RIO MARAGOGI), SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL, CAUSANDO, DESSE MODO, DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL - APA COSTA DOS CORAIS
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....95

Processo n° 0000123-65.2016.4.05.8405 (PJe)
APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTS. 12 E 14 DA LEI 10.826/2003. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CEARÁ-MIRIM/RN
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...98

Processo n° 0802583-79.2019.4.05.0000 (PJe)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO QUE APURA FATOS OCORRIDOS SOB A JURISDIÇÃO DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ. AUTORIDADE COATORA COM DOMICÍLIO SOB A JURISDIÇÃO DA 11ª VARA DA MESMA SECCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO DOMICÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 11ª VARA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....100

Processo n° 0816576-76.2018.4.05.8100 (PJe)
INCIDENTE DE FALSIDADE. EDIÇÕES E CORTES EM MÍDIAS. AUTENTICIDADE/VERACIDADE DO ELEMENTO PROBATÓRIO. CONTEÚDO QUE NÃO DESTOA DA REALIDADE. DESENTRANHAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO PREJUDICIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....102

Processo nº 0801172-98.2019.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. PACIENTE, EX-PREFEITO, DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. INSURGÊNCIA QUANTO À AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR, EM MOMENTO ANTERIOR AO RECEPCIONAMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO DE DEFESA E AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO, A IMPORTAR EM NULIDADE ABSOLUTA. IMPROPRIEDADE DA TESE IMPETRANTE. PACIENTE QUE NÃO MAIS DETINHA PRERROGATIVA DE FORO, DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, AFIGURANDO-SE ESCORREITA, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO, *IN CASU*, DA LITURGIA PROCESSUAL COMUM, PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO, ATUAL OU IMINENTE, À DEFESA DO DENUNCIADO, ORA PACIENTE, NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL CORRELATA A ESTE *WRIT* E PROCESSADA NO JUÍZO IMPETRADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM, NA ESTEIRA, AINDA, DO POSICIONAMENTO DO *CUSTOS LEGIS*
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....104

TRIBUTÁRIO

Agravo de Instrumento nº 146.026-PB
EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. INTERPRETAÇÃO DA POSTULAÇÃO FAZENDÁRIA EM SEU CONJUNTO. INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO POLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....109

Processo nº 0000132-80.2013.4.05.8001 (PJe)
AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. LANÇAMENTO FISCAL REALIZADO COM BASE EM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA FRAUDULENTA. DOCUMENTOS CLO-

NADOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CULPA DE TERCEIRO. CAUSA EXCLUDENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....111

Apelação Cível nº 591.551-PB
TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....115

Processo nº 0800464-92.2015.4.05.8502 (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. TRANSFORMAÇÃO EM RENDA DA FAZENDA. PAGAMENTO DEFINITIVO. EXTINÇÃO DO FEITO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....117